

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

desconhecer a ordem jurídica, Constituição, as leis e o regimento da instituição é defesa do ex-Ministro sobre despreparos que afastam a legitimidade das decisões judiciais, notícia de hipótese ou paradigmas com identidade fática, pública e notória, a comprovar exercício partidário é que são inconfessáveis

MARCELO METZNER, cidadão brasileiro nato no exercício de direitos conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, exilado político, divorciado, Eleitoralista, inscrito no CPF/MF sob n. 645. [Informações pessoais]-53, com domicílio profissional na Av. Barbosa du Bocage, 87 - 2, 1050-032 LISBOA, na Capital de Portugal, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, na Lei no 1.079/1950, art. 41 e 39, item 3, e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, art. 377, II, com base no arcabouço probatório, nos elementos indicados e demais provas relacionadas, denunciar com presente

PEDIDO DE IMPEACHMENT

em face de **JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI**, brasileiro, no exercício das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, portador da cédula de identidade RG [Informações pessoais]/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n. 110. [Informações pessoais]-05, nascido em [Informações pessoais], natural de [Informações pessoais], Estado [Informações pessoais], com endereço profissional no Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, pela consistência das acusações, fatos e provas que lhe sustentam, plausibilidade dos fundamentos e razoável procedência dos fatos, consoante as razões de ordens fáticas e fundamentos jurídicos a seguir expendidos.



A face do fundamento legal cunhada com outra face inconfessável, as duas faces da mesma moeda furada.

Não se discute crime penal, mas padrão institucional de prudência e autocontenção.

ENQUADRAMENTO FÁTICO. DENÚNCIA ESPECÍFICA.

Dá por reproduzido todo conteúdo público e notório veiculado pelo jornalismo nacional ou internacional e não prescinde de fatos novos supervenientes ao caso.

Em novembro de 2025, o Banco Master foi submetido à liquidação pelo Banco Central do Brasil, diante da constatação de graves irregularidades financeiras.

As investigações subsequentes passaram a envolver autoridades com prerrogativa de foro, sendo remetidas ao Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Dias Toffoli foi designado relator do inquérito.

No exercício da relatoria, praticou atos decisórios dentre os quais a Decretação de sigilo integral dos autos; a Organização e modificação do cronograma de oitivas da Polícia Federal; Determinação de medidas cautelares; Prorrogação do prazo de investigação etc, atos que influenciaram diretamente o curso da apuração.

Posteriormente, relatório da Polícia Federal foi encaminhado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Edson Fachin, contendo menções ao nome do denunciado em mensagens extraídas de aparelho celular do principal investigado, a menção ocorreu no contexto das tratativas



relacionadas ao ambiente investigado e o relatório passou a integrar formalmente os autos submetidos à relatoria do próprio Ministro mencionado.

Após a divulgação do conteúdo do relatório foram protocolados pedidos formais de arguição de suspeição mas mesmo com aparente conflito de interesses manteve-se no processo pese embora ter sido retirado da relatoria de forma atípica, o tema passou a ser debatido institucionalmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mesmo diante da ciência do conteúdo do relatório e da formalização de questionamentos processuais, o denunciado permaneceu na condução do feito e continuou a praticar atos jurisdicionais.

Em 12 de fevereiro de 2026, o Ministro solicitou sua saída da relatoria, invocando interesse institucional, mas mesmo com aparente conflito de interesses manteve-se no processo pese embora ter sido retirado da relatoria de forma atípica.

Em outras palavras, o Banco Master foi liquidado pelo Banco Central do Brasil, em novembro de 2025, , após identificação de irregularidades financeiras relevantes, e a investigação passou a envolver autoridades com prerrogativa de foro, sendo remetida ao Supremo Tribunal Federal, a relatoria foi atribuída ao ministro Dias Toffoli, durante a condução do inquérito, o relator praticou atos de Decretação de sigilo integral dos autos; Organização e modificação do cronograma de oitivas da Polícia Federal; Determinação de medidas cautelares patrimoniais; Prorrogação do prazo de investigação etc, atos que influenciaram diretamente a dinâmica e o alcance da apuração, posteriormente, relatório da Polícia Federal encaminhado institucionalmente ao presidente do STF, Edson Fachin, registrou menções ao nome do ministro em mensagens extraídas do



aparelho celular do principal investigado, a menção ocorreu no contexto do ambiente investigado.

Foram apresentados pedidos formais de arguição de suspeição e o questionamento passou a ser institucional, não apenas midiático, o debate alcançou o âmbito interno da Corte, entretanto mesmo após a ciência formal do relatório e dos pedidos de suspeição, o ministro permaneceu na relatoria e continuou praticando atos no processo, apenas em 12 de fevereiro de 2026 o ministro solicitou sua saída atípica da relatoria, invocando interesse institucional e o processo foi redistribuído.

A matéria submetida à apreciação parlamentar restringe-se à permanência do ministro Dias Toffoli na relatoria, após a superveniência de elemento oficial que vinculava o nome do relator ao ambiente investigado, o que não é compatível com o padrão institucional de imparcialidade exigido de membro da Suprema Corte, seu afastamento posterior demonstra o reconhecimento da sensibilidade institucional da situação.

Repise-se que o Banco Master é liquidado pelo Banco Central do Brasil após identificação de graves irregularidades financeiras e que há indícios de fraudes envolvendo venda de carteiras de crédito e possível impacto bilionário, o que marca o início do escândalo institucional que posteriormente chega ao STF, o caso é encaminhado ao Supremo Tribunal Federal por envolver autoridades com foro por prerrogativa e a relatoria é atribuída ao ministro Dias Toffoli, fato que define o início formal da atuação jurisdicional sob sua responsabilidade.

Toffoli determina sigilo total da investigação e centraliza no STF o controle de atos investigatórios restrição indevida à transparência e interferência atípica na dinâmica investigativa, enquadráveis no Art. 39, itens



2 e 5 da Lei nº 1.079/1950 (proceder incompatível com honra e decoro ou exercer atividade incompatível com o cargo), o ministro ainda modifica cronograma de depoimentos originalmente planejado pela PF e concentra oitivas em período reduzido com evidências de interferência indevida na autonomia investigativa e prejuízo objetivo à colheita de provas, prova cabal de atuação não equidistante.

Agora relatório da Polícia Federal menciona o nome do ministro e o DPF encaminha ao presidente do STF nomeadamente porque cita o nome de Toffoli em mensagens extraídas de aparelho celular do investigado principal, indícios de relação relevante com partes investigadas, potencial conflito de interesse e falta de declaração espontânea de suspeição com manutenção na relatoria apesar de possível interesse indireto (Art. 39, item 5 da Lei 1.079/1950).

Em 10 de fevereiro de 2026 advogados e partes suscitam impedimento/suspeição do ministro, o que demonstra que o questionamento não era apenas político, mas formalizado processualmente, Toffoli “solicita afastamento da relatoria” em evidente reconhecimento de situação sensível ou até comprometimento da aparência de imparcialidade.

Diante da nomeação como relator, de atos processuais praticados, do surgimento de elementos novos supervenientes que o mencionam em investigação, ausência de declaração imediata de suspeição, da continuidade na prática de atos decisórios e posterior afastamento sob pressão institucional mantendo-se ainda no processo, cumpre ao Senado Federal apurar conhecimento prévio de vínculo objetivo relevante.



Resumindo e concluindo, o enquadramento fático-Institucional sistematizado tem ato gerador institucional na liquidação do Banco Master pelo Banco Central do Brasil em novembro de 2025, sob fundamento de graves irregularidades financeiras, em indícios de fraude em cessão de carteiras de crédito e possível impacto sistêmico, envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, na remessa do caso ao Supremo Tribunal Federal com distribuição por prevenção ou sorteio ao Ministro Dias Toffoli, momento que marca o início da atuação jurisdicional sob responsabilidade do relator.

A atuação processual do relator no que interessa consiste na decretação de sigilo integral dos autos, organização e alteração do cronograma de oitivas originalmente estruturado pela Polícia Federal, determinação de medidas cautelares patrimoniais, prorrogações sucessivas do prazo investigativo, centralização de atos investigatórios sob controle direto do gabinete e outras manifestações atípicas.

Tais atos, em tese, situam-se dentro da competência regimental do relator em inquéritos no STF (art. 21 do RISTF), mas a análise crítica incide sobre a extensão do sigilo (proporcionalidade) e grau de interferência na estratégia investigativa com impacto sobre a autonomia da autoridade policial.

Fato superveniente relevante, o Relatório da Polícia Federal menciona o nome do ministro em mensagens extraídas do aparelho celular do investigado principal, o documento é encaminhado institucionalmente ao Presidente do STF, são apresentados pedidos formais de arguição de suspeição e o debate alcança dimensão institucional interna, a superveniência desse elemento é juridicamente central, pois altera o contexto objetivo de imparcialidade.



A permanência na relatoria mesmo após ciência formal do relatório e formalização de pedidos de suspeição não é menos pior que continuar no caso após deixar a relatoria, o relator permanece praticando atos processuais até 12 de fevereiro de 2026, quando solicita afastamento da relatoria, com redistribuição posterior, sem contudo se afastar do caso concreto.

Segundo o padrão constitucional a imparcialidade judicial possui dimensão subjetiva (ausência de predisposição interna) e dimensão objetiva (aparência externa de neutralidade).

O STF já adotou parâmetro alinhado ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos:

“Justice must not only be done, it must also be seen to be done.”

No plano institucional, a aparência de imparcialidade é suficiente para exigir afastamento, mas a Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/1979 – LOMAN) impõe ao magistrado dever de conduta irrepreensível na vida pública e particular, veda atividade político-partidária e comportamentos incompatíveis com a função e prevê responsabilidade por procedimento incompatível com dignidade, honra e decoro.

Conduta gravemente imprópria, atípica.



CONTEXTO FÁTICO. DENÚNCIA GENÉRICA. CIRCUNSTÂNCIAS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIAS

Ao ser sabatinado no Senado antes de assumir o cargo, Zanin disse que tinha sido indicado por Lula por seu trabalho na advocacia, e garantiu não ter "qualquer tipo de subordinação a quem quer que seja", pelo que atualmente orbitam polêmicas coerentes com a sabatina. O recurso de Lula julgado por Dias Toffoli, indicado pelo petista ao Supremo em 2009, foi apresentado pelo ex-advogado de Lula e hoje ministro do STF Cristiano Zanin, também indicado pelo petista a uma cadeira na Suprema Corte.

“Na minha visão, e acredito que é a visão do presidente Lula, um ministro do STF só pode estar subordinado à Constituição”

É o que se espera também de Dias Toffoli em que pese a trajetória no que importa ao desate da questão.

José Antônio Dias Toffoli, 55 anos, chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009, pela indicação de Luiz Inácio Lula da Silva (PT). O líder petista cumpria seu segundo mandato presidencial.

Com qual qualidade e quantidade de razão Toffoli decidiu anular o acordo de leniência feito pela construtora Odebrecht na Lava Jato? O ministro teceu duras críticas à operação e determinou investigações contra os agentes públicos envolvidos.

A medida tomada pelo magistrado do Supremo se soma a um histórico de posicionamentos contrários à força-tarefa.



“O ingresso de Dias Toffoli no segmento político se deu por meio do Partido dos Trabalhadores. Em 1994, foi assessor do deputado Arlindo Chinaglia (PT) na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp). Depois, durante cinco anos (de 1995 a 2000), Toffoli trabalhou como assessor jurídico da liderança do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados. Já nas eleições presidenciais de 1998, 2002 e 2006, advogou para a sigla.

Durante o primeiro mandato de Lula, de janeiro de 2003 a julho de 2005, o advogado foi subchefe da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos (SAJ). O órgão faz parte da Casa Civil e, à época, estava sob os cuidados de José Dirceu.

Quatro anos depois, Dias Toffoli foi indicado ao STF, que é mais alta Corte do país. O nome dele gerou turbulência no segmento político. Entre as críticas, estava o fato de que Toffoli havia sido reprovado em dois concursos para ingresso na magistratura, na década de 1990.

(Com todo respeito Excelência a indicação de um Ministro do Excelso Pretório não pode ser aprovada por critério de confiança de um Partido ou do Presidente da República, senão por critério de confiança do Poder Judiciário, da sociedade em última ratio, o STF não é um Clube de Futebol, a Corte é um colegiado.) grifo nosso



De 2018 a 2020, Toffoli foi presidente do Supremo. Em 2019, ele não permitiu que Lula deixasse a prisão em Curitiba (RS) para ir ao velório do irmão, Genival Inácio da Silva, o Vavá. Apesar disso, no passado, o ministro teria pedido “perdão” ao petista pela decisão, segundo veículos de imprensa.

Dias Toffoli foi quem disse que a prisão de Lula na Operação Lava Jato foi um dos “maiores erros judiciais da história do País” e a anulação dos investigados ocorreu “não apenas na seara funcional, como também nas esferas administrativa, cível e criminal”. Conexão Política

Entre acenos e afagos fato é que antes de chegar ao Supremo Toffoli ocupou posições no entorno de Lula, foi advogado PT nas campanhas do presidente em 1998, atuou como assessor jurídico da vitoriosa campanha de 2002, a primeira vencida pelo petista.

No primeiro mandato de Lula foi designado para o posto de subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, que à época era comandada por José Dirceu, exerceu o cargo de subchefe da área de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, durante a gestão do Ministro da Casa Civil José Dirceu.

Após a saída de Dirceu do Ministério, Toffoli foi exonerado, a pedido, pela Ministra Dilma Rousseff.

Antes disso, nos anos 90, já havia sido assessor jurídico da liderança do PT na Câmara dos Deputados e consultor da Central Única dos Trabalhadores (CUT), ligada ao PT.



Logo depois, assessorou o petista Arlindo Chinaglia quando ele era deputado estadual em São Paulo em 1994. A experiência abriu as portas para Toffoli se tornar, no ano seguinte, assessor jurídico da liderança do PT na Câmara Federal (1995 a 2000).

Em 2001, tornou-se chefe de gabinete de Chinaglia, que era secretário na Prefeitura de São Paulo, então comandada pela petista Marta Suplicy.

Em 2016 vieram fotos a circular na internet de um senhor que seria o líder do Partido dos Trabalhadores Arlindo Chinaglia juntamente com ele em um restaurante em Brasília que supostamente estaria fechado, na altura do caso do ex-ministro Paulo Bernardo, marido da senadora petista Gleisi Hoffmann e insinuações sobre “o amigo do amigo do meu pai”.

Toffoli foi militante de movimento estudantil e moradia de São Paulo, mas controvérsias à parte quanto a isto Toffoli virou Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil de janeiro de 2003 a junho de 2005, função que lhe garantia despachos frequentes com o presidente para discutir matérias de interesse do governo, sob a direção de José Dirceu.

Com todo respeito Excelência a indicação de um Ministro do Excelso Pretório não pode ser aprovada por critério de confiança de um Partido ou do Presidente da República, senão por critério de confiança do Poder Judiciário, da sociedade em última ratio, o STF não é um Clube de Futebol, a Corte é um colegiado.

No mensalão Toffoli não se declarou impedido e votou pela absolvição do ex-ministro da Casa Civil José Dirceu do crime de corrupção ativa (oferecer vantagem indevida) e pela condenação, devido ao mesmo



crime, do ex-presidente do PT José Genoino e do ex-tesoureiro do partido Delúbio Soares, “elo de ligação entre o núcleo político e de operação”.

Os três ex-integrantes da cúpula do PT foram acusados pelo Ministério Público Federal de comandar um esquema de pagamento de propina a parlamentares da base aliada em troca de apoio político ao governo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no Congresso.

“O que há contra José Dirceu? Nada. Por não haver provas para respaldar condenação de José Dirceu com relação ao delito corrupção ativa eu julgo improcedente a ação penal”
Toffoli.

Apesar de pressionado a se declarar impedido, Toffoli participou do julgamento do escândalo do mensalão em 2012 e sustentou que seus votos foram técnicos: avaliou não haver provas suficientes contra Dirceu, que acabou condenado pela maioria, mas considerou culpados o ex-presidente do PT José Genoino e o ex-tesoureiro do partido Delúbio Soares, focando-se na dosimetria da pena.

“Eu votei pela condenação do ex-presidente do PT José Genoino para poder participar da dosimetria, sim. Ele houvera assinado um contrato de financiamento com um dado banco, não me lembro o nome, junto ao tesoureiro do PT, Delúbio Soares. Mas todos nós que conhecemos o José Genoino sabemos que ele não tinha ideia do que estava se passando, completamente ingênuo e inocente em tudo que aconteceu. Todavia, ele havia assinado o contrato de financiamento. Portanto, acabei por optar votar pela condenação, mas a pena que eu propus foi de 2 anos e 8



meses de prisão, o que tornava-a prescrita”, Toffoli e duas faces da mesma moeda furada.

Dias Toffoli impôs penas prescritas ou somente financeiras aos que condenou.

“Eu, sim, votei em alguns casos, na Ação Penal 470 [mensalão] numa condenação para poder participar da dosimetria [o tamanho das penas], para poder influenciar, já que me tiraram o direito de absolver. É disso que se trata, nós somos um colegiado e votamos em tudo. Ninguém pode retirar o voto de ninguém, nós somos iguais”. Toffoli e duas faces da mesma moeda furada.

Após o escândalo do Mensalão, que derrubou José Diceu e tornou Dilma Rousseff ministra da Casa Civil, Toffoli optou por deixar o governo em julho de 2005, mas logo voltou para assumir a Advocacia Geral da União (AGU) no início de 2007.

A advogada Christiane Araújo de Oliveira, assessora do ex-deputado federal João Caldas (PSDB-AL) e que atuou no comitê central da campanha de Dilma Rousseff declarou que, no período que antecedeu o escândalo do Mensalão no Distrito Federal, manteve relações íntimas em troca de favores com várias figuras envolvidas no caso, inclusive Dias Toffoli na época em que ocupava o cargo de AGU no governo Lula.

“Nunca recebi da Dra. Christiane Araújo fitas gravadas relativas ao escândalo ocorrido no governo do DF” Toffoli



Até 2007, quando assumiu a chefia da Advocacia-Geral da União, Toffoli foi sócio do escritório Toffoli & Rangel, junto de Roberta Maria Rangel. Teve sua ex-sócia e então companheira, a advogada Roberta Maria Rangel, patrocinado diretamente a defesa de três acusados de envolvimento com o escândalo do mensalão, incluindo José Dirceu, apontado pelo procurador-geral da República como o chefe da quadrilha, em fases anteriores do processo com implicados próximos na ação penal a configurar suspeição que ele não declarou à época.

A convite do presidente Lula, de quem Toffoli fora advogado de campanha, assumiu a Advocacia-Geral da União, em 2007, foi indicado por Lula para o cargo de advogado-geral da União, permanecendo neste até 2009, quando foi indicado pelo presidente ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Sua indicação foi contestada pelas proximidades que tem, por sua falta de títulos acadêmicos e pela pouca idade, a escolha foi alvo de muitas críticas, tanto por sua forte conexão com o PT, quanto por sua suposta falta de notável saber jurídico, já que Toffoli havia sido reprovado quando jovem para concurso de juiz e não tem sequer mestrado.

Com todo respeito Excelência a indicação de um Ministro do Excelso Pretório não pode ser aprovada por critério de confiança de um Partido ou do Presidente da República, senão por critério de confiança do Poder Judiciário, da sociedade em última ratio, o STF não é um Clube de Futebol, a Corte é um colegiado.

Entre ex-integrantes do governo petista, há quem atribua sua escolha a uma crescente pressão do PT para colocar gente aliada na Corte



que julgaria o escândalo do Mensalão - o caso tinha dado origem a um processo criminal em 2007.

Toffoli assumiu uma cadeira de Ministro do STF em 23 de outubro de 2009, na vaga aberta pela morte do Ministro Menezes Direito, indicado pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, por indicação do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT).

Aos 41 anos de idade exerceria a função de Ministro do Supremo até 2037, quando completará 70 anos – idade em que a aposentadoria é compulsória.

Repise-se, com todo respeito Excelência, a enfatizar que uma indicação de um Ministro do Excelso Pretório não pode ser aprovada por critério de confiança de um Partido ou do Presidente da República, senão por critério de confiança do Poder Judiciário, da sociedade em última ratio, o STF não é um Clube de Futebol, a Corte é um colegiado.

Na sua posse, o Ministro José Antonio Dias Toffoli envolveu-se em uma polêmica relacionada a sua festa de posse no Supremo Tribunal Federal, por conta de um patrocínio de 40 mil reais da Caixa Econômica Federal.

O valor teria sido repassado pela Caixa para a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), uma das entidades responsáveis pela organização da festa, realizada no Marina Hall, salão de festas localizado em área nobre de Brasília.

Ligado ao PT com relações próximas entre a cúpula do partido, assumiu uma cadeira no STF indicado por Lula.



Toffoli já foi alvo de denúncia por ter sido assessor de José Dirceu, advogado do PT e advogado-geral da União até ter sido indicado ao STF por Lula precisamente em setembro de 2009 para assumir a vaga.

Acha engraçado afanar documentos do Poder Judiciário como consta de vídeo gravado em 2014 em que seu herói Vladimir furtou do balcão da secretaria os autos do processo para não ter despejo.

E foi o mesmo que determinou que os órgãos competentes identifiquem e informem eventuais agentes públicos que atuaram e praticaram os atos relacionados ao acordo de leniência sem observância dos procedimentos formais junto ao DRCI e adotem as medidas necessárias para apurar responsabilidades não apenas na seara funcional, como também nas esferas administrativa, cível e criminal, "consideradas as gravíssimas consequências dos atos referidos acima para o Estado brasileiro e para centenas de investigados e réus em ações penais, ações de improbidade administrativa, ações eleitorais e ações civis espalhadas por todo o país e também no exterior".

Sua trajetória até a mais alta Corte do país passou por anos de Congresso e Palácio do Planalto, em cargos ligados ao PT.

Enfatizo com todo respeito Excelência, a indicação de um Ministro do Excelso Pretório não pode ser aprovada por critério de confiança de um Partido ou do Presidente da República, senão por critério de confiança do Poder Judiciário, da sociedade em última ratio, o STF não é um Clube de Futebol, a Corte é um colegiado.



Em sua passagem pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral entre 2014 e 2016 presidiu as eleições gerais de 2014, e pela Presidência do Supremo Tribunal Federal (2018 – 2020), sendo o mais jovem a ocupar o cargo aos 50 anos, combateu a “Lava Jato”. Foi presidente do CNJ e até assumiu a Presidência da República como Chefe de Estado em exercício.

Quanto à prisão em segunda instância o cotejo da “tese toffolista” com “jurisprudência flutuante” e respectivas oscilações nos seus votos extrapola os lindes de um alinhamento ideológico ou apenas decisão política.

Como é cediço desde 2016, a Corte autorizou a prisão após segunda instância quatro vezes, mas a análise de mérito de três ações no Supremo sobre esse tema permanecia em aberto.

Em 2016, por meio de decisões temporárias a prisão em segunda instância foi autorizada.

Em fevereiro de 2016, no julgamento do Habeas Corpus (HC 126292), o Plenário, por sete votos a quatro, decidiu que a possibilidade de início da execução da pena após a confirmação da sentença em segundo grau não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento em Plenário Virtual do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964246, com repercussão geral reconhecida.

A jurisprudência fixada em 2016 teve como fundamento, entre outros, o fato de que cabe apenas às instâncias ordinárias (Varas, Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais) o exame dos fatos e das provas e, portanto, a fixação da responsabilidade criminal do acusado. Nos recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e nos recursos



extraordinários ao STF, a discussão diz respeito apenas a questões legais ou constitucionais.

Entre a Constituição e 2009, o Supremo permitia execução da pena antes do trânsito em julgado - foram diversos julgamentos registrados nesse período que autorizaram as prisões.

Em 2009 o Supremo passou a exigir o trânsito em julgado e só permitir prisões provisórias durante o processo. No ano de 2016, o entendimento voltou a ser o que permitia a prisão em segunda instância.

E, desde então, mais três vezes o STF permitiu, em decisões do plenário, prisões após a segunda instância. Entendimento que foi novamente alterado.

Como se vê, múltiplas alterações da razão de decidir tendo como pano de fundo o caso Lula, de 2009 a 2016 prevaleceu o entendimento segundo o qual a sentença só poderia ser executada após o Supremo julgar os últimos recursos.

Pois bem, a tese toffolista de estratégia híbrida com orquestração jurídica e política engendrados, publicada na imprensa oficial pelos 2016 após suas repercussões culminou na atribuição maior do pleno de destino em 2018, a merecer na altura imediata remessa do feito ao plenário para ser pautada em 2019 no HC negado pelo STJ e rejeitado “ad referendum” pelo STF no caso da sentença do TRF4 que condenou Lula, mas não a ser preso imediatamente sem o julgamento dos recursos pelo próprio tribunal de origem, até julgamento pelo pleno.



O Supremo Tribunal Federal mudou entendimento da prisão em segunda instância no Escândalo do Mensalão quando julgou o habeas corpus (HC) 84.078, depois com o julgamento de outro HC, o 126.292, a jurisprudência sobre o tema mudou novamente e o STF julgou e rejeitou o pedido de habeas corpus do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Em 2019 o Plenário analisou o chamado princípio da presunção de inocência para rever entendimento adotado em 2016 e vedou a possibilidade de prisão em segunda instância antes de esgotadas todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado), contra a execução antecipada da pena. O julgamento estava empatado em 5 a 5 até o voto de Dias Toffoli, que decidiu na prática a questão.

Desde 2023 emitiu decisões em favor de réus, inclusive delatores, da Operação Lava Jato destinada inicialmente em março de 2014 a apurar um esquema denominado Petrolão, que beneficiaram o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), os empresários Marcelo Odebrecht, Raul Schmidt Felipe Júnior e Léo Pinheiro, réus confessos, e o ex-governador paranaense Beto Richa (PSDB).

Dias Toffoli movimentou-se no tabuleiro de xadrez político para integrar a Segunda Turma, saindo da Primeira, e passou a ocupar a vaga deixada por Lewandowski no colegiado recebendo uma reclamação movida em 2020 em que a defesa do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) conseguiu acesso à fonte primária consubstanciada em diálogos obtidos pelo vazamento de mensagens entre os procuradores da Lava Jato e o então juiz Sergio Moro, além disso Toffoli, já que sucedeu Lewandowski como relator do caso, também determinou à 10ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal que concedesse ao ex-tesoureiro do PT João Vaccari Neto acesso integral ao conteúdo.



Na origem fonte primária consubstanciada em fato criminoso envolvendo a ação de hacker mediante invasão de dispositivo informático (entrar, tomar conhecimento ou acessar sem permissão), que expôs mediante hackeamento mensagens privadas armazenadas no chat Telegram, acessadas e vazadas, tendo como alvo a inviolabilidade da intimidade e da vida privada de integrantes das forças-tarefas da Lava-Jato de ao menos dois estados (Rio e Paraná) e do Distrito Federal, delegados federais de São Paulo, juízes do Rio e de Curitiba.

A Constituição Federal garante, em seu artigo 5º, o sigilo das comunicações telefônicas e o sigilo de dados, bem como a inviolabilidade da vida privada e da intimidade.

Mas em junho de 2019, o Intercept Brasil atacou a Lava Jato para influenciar a conjuntura com fonte primária em um fato criminoso de obtenção das mensagens mediante hackeamento que culminou na “Operação Spoofing (“tipo de falsificação tecnológica que procura enganar uma rede ou uma pessoa.”), fortuita tendo em vista se tratar de uma operação da Polícia Federal que não aconteceria sem a intervenção do hacker e jornalistas, a partir de vazamentos criminosos.

A Vaza Jato catalisou diferentes enquadramentos entre atores do espaço jurídico sobre os possíveis usos como provas das mensagens reveladas, considerando que foram obtidas de maneira ilegal, através de hackeamento.

A divergências quanto essa fonte primária está na possibilidade ou na impossibilidade de usos das mensagens para punir ou investigar seus



autores ou mesmo de mobilizá-las para inocentar réus condenados na Lava Jato.

Obtidos por meios ilícitos os elementos de prova foram utilizados para demonstrar violação de direitos fundamentais com admissão justificada pela violação do devido processo legal segundo interpretação mais favorável ao réu ou acusado, mas os diálogos são de assuntos pessoais de procuradores e juízes que entretanto alcançaram a amplitude afinal pretendida pela defesa quanto à falta da imparcialidade esperada. Condição sem a qual o crime não teria deflagrado as polêmicas consequências.

"vamos dizer da guerra subterrânea que enfrentamos e das evidências de tentativas de destruição de reputação de pessoas de bem" Welter

Em 25 de janeiro de 2021 Lewandowski autorizou acesso ao conteúdo apreendido na íntegra à defesa do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT).

Dias depois, em 1º de fevereiro de 2021, derrubou o sigilo das conversas.

Assinado pelo perito Cláudio Wagner, o documento reúne diálogos de 3 de setembro de 2015 a 8 de agosto de 2017.

Foi com a aposentadoria de Lewandowski em 06 de abril de 2023, a partir dos efeitos no dia 11, que Toffoli assumiu a relatoria nomeadamente no que torna nulas todas e quaisquer provas obtidas dos sistemas Drousys e My Web Day B utilizadas a partir do acordo de leniência celebrado pela Odebrecht, no âmbito da Operação Lava Jato, a lista de



apelidos do setor de propinas da Odebrecht foi invalidada por Toffoli na mesma decisão em que anulou as provas do acordo de leniência da empreiteira, demonstrando expressamente que está despertado e atento para um “cover up”, disfarce da parcialidade de ações e vozes “sob objetivos aparentemente corretos e necessários, mas sem respeito à verdade factual”.

No mérito da (RCL) 43007/DF, atende a pedido de extensão na Reclamação (RCL) 43003 e confere “em definitivo e com efeitos erga omnes (para todos)”, para tornar imprestáveis as provas e demais elementos obtidos a partir desse acordo “em qualquer âmbito ou grau de jurisdição”.

A Reclamação tinha, em seu nascedouro, objeto específico e limitado: o reconhecimento da violação à autoridade da decisão proferida em 04 de agosto de 2020 pelo STF no julgamento do AGRG nos ED no AGRG no AGRG da RCL nº 33.543, por parte da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, a justificar a determinação para que a defesa do Reclamante pudesse acessar os autos em que tramitava o Acordo de Leniência firmado com a Odebrecht e declarar a nulidade de todos os atos praticados nos autos da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR a partir da citada decisão.

A fundamentação legal está aparentemente impecável, diante de inúmeros pedidos pontuais de invalidação das provas declarou sua imprestabilidade geral, não fosse o excesso e escape à adstrição do magistrado à demanda, aderência estrita ou congruência, mas o aceno revisionista evidencia mesmo afago ao presidente Lula por parte do seu “Ministro-vedete na Corte”?, como circula nos principais meios de comunicação nacionais. O Poder Judiciário está necessariamente adstrito ao conteúdo do pedido que lhe é trazido para decisão, que não pode ser ampliado inadvertidamente.



“A indevida ampliação do objeto da Reclamação, como se observa na decisão recorrida, viola a regra da aderência estrita e a vedação de utilização da Reclamação em caráter preventivo ou mesmo prospectivo, já que ausente jurisdição a ser prestada pelo Supremo Tribunal Federal.” ANPR

Com o trancamento da ação penal 1033115-77.2021.4.01.3400 em 17/02/2023, não há mais espaço para o exercício da jurisdição na Reclamação 43007, entretanto a referida decisão foi tomada sem qualquer respaldo legal, pois houve abandono de regras básicas para a atuação do Poder Judiciário, não havia mais espaço para avaliar a medida de forma jurídica, a determinação aos órgãos públicos para instauração de procedimentos apuratórios "extrapola o pedido formulado" e um número indeterminado poderá requerer habilitação no processo, pois sequer foi informado quem serão os investigados.

“Para que não se perca de vista: 1 - o objeto específico dos presentes autos, 2 - o contexto em que buscada a tutela na Reclamação, 3 – os limites objetivos e subjetivos da demanda e 4 – as consequências de tal delimitação no âmbito de conhecimento e decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, imprescindível uma síntese dos autos e da sua situação no momento em que proferida a decisão objeto da presente irresignação, tudo a demonstrar que não se pretende, aqui, discutir a



correção ou não das decisões precedentes da Segunda Turma que anteviram nulidade no uso de prova cuja cadeia de custódia não teria sido preservada, resguardando-se a objetividade necessária para apreciação do feito.

Os efeitos processuais em relação ao Reclamante, portanto, não estão em discussão e serão preservados exatamente porque contidos no âmbito específico da reclamação e já cobertos pela coisa julgada e pela extinção da ação penal em que a prova se produziu.

Posta a premissa, tem-se que os autos cuidam de Reclamação, com pedido liminar inaudita altera parte, ajuizada por Luiz Inácio Lula da Silva, objetivando a concessão da tutela emergencial que lhe garantisse: i) o acesso irrestrito aos autos do Acordo de Leniência formalizado no processo nº 5020175-34.2017.4.04.7000, que tramitava, na ocasião, na 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR; e ii) o não início do prazo para alegações finais nos autos da APen nº 5063130- 17.2016.4.04.7000 até o julgamento do mérito da medida.

No mérito, o Reclamante pretendeu a procedência da Reclamação visando: i) o reconhecimento da “violação à autoridade da decisão proferida, em 04/08/2020, por este Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRG nos ED no AGRG no AGRG da RCL nº 33.543, pelas decisões adotadas pelo E. Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal nos



autos da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR”; ii) a concessão “à Defesa do Reclamante de acesso aos autos de nº 5020175- 34.2017.4.04.7000/PR, em que tramita o Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht S.A. e o Ministério Público Federal, nos termos e no alcance decididos por esta Suprema Corte, impedindo que a análise dos documentos pertinentes para a Defesa seja realizada pelas partes que têm interesse no desfecho processual contrário ao do Reclamante” e iii) “declarar a nulidade de todos os atos praticados nos autos da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR após a prolação das rr. decisões discutidas nesta reclamação”.

Para justificar as suas pretensões, o Reclamante afirmou que o MM. Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR teria contrariado a autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte nos autos do AgRg nos EDs no AgRg no AgRg na Rcl nº 9 33.543/PR, pois aquele d. Juízo teria limitado o acesso de sua defesa aos autos do Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht S.A. e o Ministério Público Federal (processo nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR), bem como teria condicionado tal acesso a manifestações prévias do Ministério Público Federal e também da Odebrecht.

A esse respeito, o Reclamante narrou que não obstante a 2ª Turma desse col. STF tenha, ao julgar o referido Agravo Regimental (33.543/PR), por maioria, deliberado por prover o seu recurso para “permitir que o reclamante tenha acesso aos elementos de prova já documentados nos autos 5020175-34.2017.4.04.7000/PR, inclusive para melhor conhecimento, pela defesa, de todos os meios de prova empregados pela



acusação, bem assim para esclarecer o montante dos valores ajustados a título de ressarcimento entre a Odebrecht e o MPF”, o d. Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR teria passado a descumprir o decisum dessa Suprema Corte.

Foi esse exato e restrito objeto – recalcitrância do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba quanto à determinação, dada por esse col. STF nos autos do AgRg nos EDs no AgRg no AgRg na Rcl nº 33.543/PR, no sentido de garantir ao Reclamante acesso a todos os elementos de prova já documentados nos autos 5020175-34.2017.4.04.7000/PR (Acordo de Leniência da Odebrecht) – que amparou o ajuizamento da presente Reclamação.

Tanto é assim que, em 2 de setembro de 2020, o então Relator, Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, ao deferir a tutela requerida, destacou expressamente que:

“Isso posto, nos termos do art. 989, II, do CPC, defiro a medida cautelar, para determinar ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR que, em 48 (quarenta e oito) horas, libere ao reclamante o acesso aos dados constantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000/PR que a ele façam referência ou que lhe digam respeito, particularmente: (i) ao seu conteúdo e respectivos anexos; (ii) à troca de correspondência entre a “Força Tarefa da Lava Jato” e outros 10 países que participaram, direta ou indiretamente, da avença, como, por exemplo, autoridades dos Estados Unidos da América e da Suíça; (iii) aos documentos e depoimentos relacionados aos sistemas da Odebrecht; (iv) às perícias da Odebrecht, da



Polícia Federal, do MPF e realizadas por outros países que, de qualquer modo, participaram do ajuste; e (v) aos valores pagos pela Odebrecht em razão do acordo, bem assim à alocação destes pelo MPF e por outros países, como também por outros órgãos, entidades e pessoas que nele tomaram parte. O referido acesso somente poderá ser limitado - e desde que de forma motivada e pormenorizada - caso possa comprometer, concretamente, eventuais diligências ainda em andamento ou que contemplem informações referentes apenas a terceiros. Reforço, ainda, que a presente decisão deve ser cumprida independentemente de prévia intimação ou manifestação do MPF, da Odebrecht ou de quem quer que tenha participado do referido Acordo de Leniência, sobretudo para impedir que venham a obstar ou dificultar o fornecimento de elementos de prova cujo acesso o STF autorizou à defesa do reclamante. Por fim, determino que o prazo para as alegações finais nos autos da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 não tenha início até que ocorra o julgamento do mérito da presente Reclamação”.

Em nova decisão proferida nos autos, em 12 de novembro de 2020, Sua Excelência julgou procedente o pedido para confirmar a tutela cautelar deferida initio litis e, além de ratificar as determinações contidas na decisão primeva, consignou:

“[...] Por fim, após uma cognição exauriente dos autos, concluo que a determinação acima exarada deve estender-se a todos elementos probatórios e demais informações que se encontrem em expedientes conexos à Ação Penal e ao Acordo de Leniência acima referidos, digam eles respeito à



Odebrecht ou a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, ainda que envolvam autoridades estrangeiras, desde que tais dados tenham sido ou possam ser empregados pela acusação contra o reclamante ou tenham a aptidão de contribuir para a comprovação de sua inocência”.

A partir de tal decisão, observa-se nos autos uma ampliação do seu objeto, para atingir não apenas a recalcitrância da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, mas, também, para incluir informações presentes em processo distribuído para a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A ampliação do objeto, embora configure em si mesmo uma inovação processual relevante e bastante peculiar, já que voltando-se contra efeitos que não decorriam diretamente das decisões cuja autoridade se 11 buscava garantir (AgRg nos EDs no AgRg no AgRg na Rcl nº 33.543/PR), mantinham ao menos um fio condutor comum, que era garantir ao reclamante acesso a elementos de prova que a defesa entendia essenciais para o exercício amplo do devido processo legal.

Em 23 de dezembro de 2020 o Reclamante encartou nova petição neste feito, pela qual alegou que o acesso aos arquivos da Operação Spoofing 11, custodiados pela Polícia Federal e vinculados ao Inquérito n.º 1017553-96.2019.4.01.3400/DF, cuja busca e apreensão foi autorizada pelo e. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de Brasília/DF, seria imprescindível ao exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afirmando, para tanto, que “o devido processo legal em sentido substantivo e a própria noção de justiça tornam necessário o compartilhamento dos arquivos da Operação Spoofing” e com esboço em tal premissa requereu:



“Desta feita, sem prejuízo do ‘criterioso exame a ser feito por esta Suprema Corte’ sobre o cumprimento das determinações antes exaradas pelo Juízo Reclamado, a ser realizado oportuno tempore, tal como consignado na r. decisão proferida em 24.11.2020 pelo e. Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI, requer-se, com fundamento nos arts. 6º, 8º, 77, I e 139, IV, todos do Código de Processo Civil, de forma incidental, para contrastar as afirmações da Força-Tarefa da ‘Lava Jato’ que integram as informações trazidas aos autos pela e. Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, seja determinado o compartilhamento dos arquivos apreendidos no bojo da Operação Spoofing (Inquérito n.º 1017553-96.2019.4.01.3400/DF – a 10ª. Vara Federal Criminal de Brasília/DF) — os quais atualmente, integram múltiplos procedimentos em trâmite perante este Supremo Tribunal Federal, incluindo a Pet. N.º 8.403/DF, de relatoria desse e. Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI”.

Tem-se, então, a mencionada ampliação de objeto da presente Reclamação, já que o então Ministro Relator, em 28 de dezembro de 2020, deferiu o pleito do Reclamante, determinando que:

“[...] Em face do exposto, DETERMINO ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal que assegure ao reclamante, com o apoio de peritos da Polícia Federal, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, o compartilhamento das mensagens arrecadadas pela Operação Spoofing 11 Mensagens supostamente obtidas ilegalmente, por meio do hackeamento das contas do aplicativo Telegram de diversas autoridades do País, dentre os quais alguns membros do



MPF. 12 que lhe digam respeito, direta ou indiretamente, bem assim as que tenham relação com investigações e ações penais contra ele movidas na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba ou em qualquer outra jurisdição, ainda que estrangeira. Considerando que os arquivos arrecadados compreendem cerca de 7 TB de memória, envolvendo inclusive terceiras pessoas, advirto que os dados e informações concernentes a estas deverão permanecer sob rigoroso sigilo”.

Alguns fatos, referentes ao processo de origem, que motivou a presente Reclamação, merecem destaque, já que a Reclamação não existe como instrumento em si mesmo, mas como uma forma de, exercido o direito de petição, obter um resultado útil e concreto em um processo específico, que, no caso dos autos, era a garantia da ampla defesa do reclamante na ação penal que corria na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Em março de 2021, por decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, reconheceu-se a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, o que motivou a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, onde, em 30 de março de 2021, após distribuição, definiu-se a competência da 10ª Vara Federal, agora sob o número 1033115-77.2021.4.01.3400.

Em 29 de junho de 2021 foi concedida ordem de habeas corpus incidental, no bojo da presente Reclamação, para declarar a imprestabilidade, quanto ao Reclamante, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência encartado no processo 5020175-34.2017.4.04.7000, havendo, então, decisão transitada em julgado, em



relação ao Reclamante, que afirmou a imprestabilidade das provas decorrentes do acordo para o caso da ação penal agora em curso no Distrito Federal.

Em 14 de setembro de 2021 o então relator, Min. Lewandowski, em nova decisão proferida nesta Reclamação, determinou a suspensão da tramitação da APen 1033115-77.2021.4.01.3400, que já 13 tramitava no DF, em razão de uma discussão acerca da manutenção de bloqueio de bens.

Por fim, em 17 de fevereiro de 2023, a ação penal foi definitivamente trancada, em habeas corpus de ofício concedido nos autos da presente Reclamação, por conta de basear-se exclusivamente nas provas já consideradas inválidas pela Suprema Corte.

Fora de dúvida, portanto, que o objeto útil da presente Reclamação se esgotou com a extinção da ação penal que ela buscava proteger e, desde, ao menos, a extinção da ação penal, não há mais interesse processual na tramitação da presente Reclamação.

Avançando no tempo, indo ao ponto de interesse para os fins de dialeticidade, fato é que a após a redistribuição do presente feito em razão da aposentadoria do Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, o novo Relator, Ministro Dias Toffoli, em 06 de setembro de 2023, quando já não mais existia ação penal em curso em face do Reclamante, proferiu a decisão ora agravada, dispondo:

i. Que oficiou ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça encaminhando alguns questionamentos a serem respondidos pelo referido órgão, a fim de que fosse possível



compreender, em toda a sua extensão, a tramitação de documentos via cooperação internacional e os cuidados adotados tanto no campo da custódia, quanto no da representação internacional e da comunicação oficial do Brasil com outros países;

ii. Que o DRCI teria respondido: (a) que não encontrou registro de pedido de cooperação jurídica internacional para instrução do processo nº 5020175-34.2017.4.04.7000, (b) que não encontrou 14 registro de pedido de cooperação jurídica internacional ativo (apresentado por autoridade requerente brasileira) para fins de recebimento do conteúdo dos sistemas “Drousys” e “My Web Day B”, (c) que não pode atestar a cadeia de custódia de materiais enviados e recebidos fora do âmbito da cooperação jurídica internacional, (d) que a depender do acordo de colaboração, devem participar o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a AGU e o MPF, e (e) que no caso de negociação de acordo advém de provas que extrapole as partes investigadas e envolve órgãos de outras nações, a participação dos citados órgãos passa a ser obrigatória desde o início;

iii.Com base nisso, afirmou, reafirmando a decisão primeva do Min. Lewandowski, que as inúmeras tratativas com autoridades, entidades e pessoas estrangeiras a respeito da documentação pleiteada pela defesa, teriam passado “ao largo dos canais formais, quer dizer, que teriam acontecido à margem da legislação pertinente à matéria” e que “as causas que levaram à declaração de imprestabilidade dos referidos elementos de prova são objetivas”, a justificar a imprestabilidade das provas a todos os feitos que tenham se



utilizado do Acordo de Leniência da Odebrecht, incluindo ações criminais, eleitorais, de improbidade administrativa e quaisquer outras na esfera cível;

iv. Para além do reconhecimento da imprestabilidade dos elementos de prova decorrentes dos sistemas "Drousys" e "My Web Day B", que os fatos demandariam a apuração das condutas “dos agentes públicos envolvidos nesta operação, que ocorreu sem a necessária concorrência do Ministério da Justiça e Segurança Pública (na condição de Autoridade Central brasileira) e da Advocacia Geral da União (na condição de representante da União”)), partindo, para tanto, do pressuposto de que “as tratativas realizadas pelos Procuradores 15 lotados no Paraná jamais poderiam avançar para a assinatura de Acordo de Leniência com cláusulas” que versam sobre devolução de dinheiro para autoridades do exterior (EUA e Suíça), pois os membros do MPF e magistrados da 13ª Vara Federal de Curitiba, ao supostamente assim proceder, teriam avançado “sem a necessária concorrência de órgãos oficiais como a Advocacia-Geral da União, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Justiça e Segurança Pública”;

v. Com base nas premissas de imprestabilidade dos elementos de prova do Acordo de Leniência da Odebrecht e nos diálogos frutos de ilícito (Operação Spoofing), afirmou que “a prisão do reclamante, Luiz Inácio Lula da Silva, até poder-se-ia chamar de um dos maiores erros judiciais da história do país”, que teria se tratado de uma “armação fruto de um projeto de poder de determinados agentes públicos em seu objetivo de conquista do Estado por meios aparentemente legais, mas com métodos e ações contra



legem”, de um “verdadeiro ovo da serpente dos ataques à democracia e às instituições que já se prenunciavam em ações e vozes desses agentes contra as instituições e ao próprio STF”, pois os agentes públicos teriam promovido “verdadeira tortura psicológica, UM PAU DE ARARA DO SÉCULO XXI, para obter ‘provas’ contra inocentes”;

vi. Com amparo no exposto: (a) concedeu extensão da ordem “para declarar a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas Drousys e My Web Day B, bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição”; (b) deferiu acesso, a “todos os réus processados pelos agentes identificados”, aos diálogos acautelados no âmbito da Operação Spoofing, justificando que tal medida garantiria a estes “o direito de impugnar eventuais ilegalidades processuais” 16 decorrentes da “atuação coordenada entre acusação e magistrado” (MPF e magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba), supostamente comprovada pelos citados supostos diálogos, que demonstrariam um “conluio entre a acusação e o magistrado”; (c) determinou que sejam oficiadas a PGR, a AGU, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Justiça, a CGU, o TCU, a RFB, o CNJ e o CNMP “para que, de acordo com as respectivas esferas de atribuições, i) identifiquem e informem, nestes autos, eventuais agentes públicos que atuaram e praticaram os atos relacionados ao referido Acordo de Leniência, sem observância dos procedimentos formais junto ao DRCl; e ii) adotem as medidas necessárias para apurar responsabilidades não



apenas na seara funcional, como também nas esferas administrativa, cível e criminal, consideradas as gravíssimas consequências dos atos referidos acima para o Estado brasileiro e para centenas de investigados e réus em ações penais, ações de improbidade administrativa, ações eleitorais e ações civis espalhadas por todo o país e também no exterior, encaminhando-se a esta Corte cópia das respectivas apurações e procedimentos relacionados aos fatos mencionados nesta decisão”;

vii. Por fim, determinou que a AGU fosse acionada “para que proceda à imediata apuração para fins de responsabilização civil pelos danos causados pela União e por seus agentes em virtude da prática dos atos ilegais já decididos como tais nestes autos, sem prejuízo de outras providências, informando-se, a este juízo, eventuais ações de responsabilidade civil já ajuizadas em face da União ou de seus agentes”.

É o relato necessário.” ANPR

Toffoli mandou oficiar a 13^a vara de Curitiba, “pela derradeira vez”, para que, no prazo de 10 dias, apresente o conteúdo integral de todos os documentos, anexos, apensos e expedientes relacionados ao acordo de leniência da Odebrecht, inclusive no que se refere a documentos recebidos do exterior, por vias oficiais ou não, bem como documentos, vídeos e áudios relacionados às tratativas - inclusive prévias com cronogramas - desde as primeiras reuniões e entabulações, bem como as colaborações premiadas vinculadas ao referido acordo de leniência, sob pena de incidência no crime de desobediência.



Do mesmo modo, oficiou a diretoria-geral da Polícia Federal para que apresente o conteúdo integral das mensagens apreendidas na operação Spoofing, de todos anexos e apensos, sem qualquer espécie de cortes ou filtragem.

Determinou, ainda, que se conceda acesso à íntegra do material apreendido na operação Spoofing a todos os investigados e réus processados com base em elementos de prova contaminados, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição.

No que apresenta atitudes e posturas injustas, afagando o presidente Lula como propala a imprensa, o ministro encaminhou ofícios a órgãos administrativos e da Justiça para que identifiquem e informem eventuais agentes públicos que atuaram de maneira irregular, bem como adotem as medidas necessárias para apurar responsabilidades, até mesmo criminal.

A comunicação foi enviada à Procuradoria-Geral da República (PGR), à Advocacia-Geral da União (AGU), ao Ministério das Relações Exteriores, ao Ministério da Justiça, à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Receita Federal do Brasil, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Ou seja, determinou que os órgãos competentes identifiquem e informem eventuais agentes públicos que atuaram e praticaram os atos relacionados ao acordo de leniência sem observância dos procedimentos formais junto ao DRCI e adotem as medidas necessárias para apurar responsabilidades não apenas na seara funcional, como também nas esferas administrativa, cível e criminal, "consideradas as gravíssimas consequências



dos atos referidos acima para o Estado brasileiro e para centenas de investigados e réus em ações penais, ações de improbidade administrativa, ações eleitorais e ações civis espalhadas por todo o país e também no exterior".

Agora tem novo embate com o DPF no caso Master, em um escândalo sem precedentes.

O Efeito Toffolli deflagrado de forma mais acentuada com a anulação de provas do acordo de leniência da Odebrecht, em setembro de 2023, além de repercutir em desdobramentos no exterior devido ao alcance internacional, se espalha em varas de primeira instância, tribunais que foram base da operação etc e passa a corroer todo o arcabouço probatório construído na Operação Lava Jato com uma espécie de “extensão automática” e para tanto tem na origem fonte primária em fato criminoso envolvendo a ação de hacker mediante invasão de dispositivo informático (entrar, tomar conhecimento ou acessar sem permissão), que expôs mensagens privadas armazenadas no chat Telegram, acessadas e vazadas, tendo como alvo a inviolabilidade da intimidade e da vida privada de integrantes das forças-tarefas da Lava-Jato de ao menos dois estados (Rio e Paraná) e do Distrito Federal, delegados federais de São Paulo, juízes do Rio e de Curitiba, o que gera nulidade insanável por violação ao art. 5, XII e X, da Constituição Federal, que garante o sigilo das comunicações telefônicas e o sigilo de dados, bem como a inviolabilidade da vida privada e da intimidade.

“desconhecer a ordem jurídica, Constituição, as leis e o regimento da instituição é defesa do ex-Ministro sobre despreparos que afastam a legitimidade das decisões judiciais, notícia de hipótese ou paradigmas com identidade



fática, pública e notória, a comprovar exercício partidário com acenos e afagos é que são inconfessáveis.” As duas faces da mesma moeda furada.

Do que se pode apurar a Associação Nacional dos Procuradores da República, em razão da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 43007, ressalta em nota a necessidade de que a discussão sobre os fatos envolvendo a Operação Lava Jato seja pautada por uma análise técnica, objetiva, que preserve as instituições e não se renda ao ambiente de polarização e de retórica que impede a compreensão da realidade, não sendo razoável, a partir de afirmação de vícios processuais decorrentes da suspeição do juízo ou da sua incompetência, pretender-se imputar a agentes públicos, sem qualquer elemento mínimo, a prática do crime de tortura ou mesmo a intenção deliberada de causar prejuízo ao Estado brasileiro, sendo necessário, por fim, respeitar-se o trabalho de dezenas de membros do Ministério Público Federal que atuaram no acordo de leniência firmado com a empresa Odebrecht, magistrados de diversas instâncias, policiais federais, agentes públicos da CGU e Receita Federal, dentre outros que agiram no estrito exercício de suas atribuições funcionais, com resultados financeiros concretos, revertidos aos cofres públicos.

“Queremos reafirmar que a responsabilidade por averiguar a conduta disciplinar de membros do Judiciário e do Ministério Público é do próprio Judiciário e do Ministério Público, não pode ser feita por terceiros.”

Os membros do MPF já foram escrutinados na via correicional, tendo, a Corregedoria-Geral do MPF, apontado que os atos praticados por



eles, no tocante à celebração do Acordo de Leniência com a Odebrecht, não infringiram qualquer norma vigente o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI participou efetivamente dos atos necessários, nos limites de suas atribuições legais, para fins de consecução do citado acordo, segundo a ANPR.

A decisão acaba tendo o efeito de transformar em um Inquérito a Reclamação constitucional ajuizada com o mero objeto de acesso a provas produzidas em ação penal que tramitava em primeira instância.

Com todo o acatamento, tal medida revela uma desmedida malversação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, afinal ao requerer tais informações – sobre eventuais apurações cíveis, criminais e administrativas – o Exmo. Relator está a apontar que fará uso jurídico/processual dessas possíveis “investigações” nestes autos, como se Inquérito fosse e, repita-se, desprezando não haver mais conteúdo apto a ser conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, por não haver decisão cuja autoridade mereça ser protegida e porque o processo penal que deu origem à Reclamação já está extinto, beneficiando o Reclamante.

“tais violações não decorrem apenas do comando “nestes autos”, mas também da afirmação de que os agentes públicos a serem investigados teriam efetivamente praticado “atos ilegais já decididos como tais nestes autos”.

Ou seja, à mingua de contraditório, ampla defesa e do devido processo legal a decisão recorrida – repita-se, em uma Reclamação com objeto limitado e específico – já prejulgou os agentes públicos, afirmando categoricamente que



praticaram ilícito, sem que, todavia, tenha havido imputação e defesa eficientes.

Nessa toada, os procedimentos investigativos determinados se limitarão apenas a identificar a autoria, pois a materialidade já estaria comprovada?

Isso em autos alheios à defesa dos imputados?

E quais são essas ilegalidades, já que nem sequer quando se afirma que o Acordo de Leniência foi firmado sem observância à legislação vigente se aponta de fato qual norma teria sido violada?

Ainda quanto ao alcance do comando em questão, é preciso que se rememore que os acordos de leniência são previamente homologados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF (5ª CCR).

É de se imaginar, portanto, que os Subprocuradores-Gerais da República também serão culpabilizados?

É importante ressaltar, ainda, que tão logo publicada a decisão agravada, a AGU noticiou 20 que vai criar força-tarefa para investigar membros do MPF, em total extrapolação de suas competências constitucionais e legais:

“O grupo a ser criado pela AGU analisará a conduta de procuradores da República e membros do Judiciário durante a instrução e julgamento de casos da Lava-Jato.”



Nada mais heterodoxo.

Não se pode ignorar que a AGU é a instituição que constitucionalmente exerce apenas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (ex vi do art. 131 da CRFB).

Nos limites da Lei Complementar nº 73/93, os membros da AGU não detêm atribuição para realizar controle externo, quiçá de membros do Judiciário e do Ministério Público.

Admitir o contrário seria ferir de morte a independência dos poderes e o próprio Estado de Direito, preceitos basilares da Constituição da República, afinal, como se sabe, à Advocacia-Geral da União não incumbe promover investigação externa, mas apenas exercer a advocacia Estatal.

Nem mesmo ao defender os interesses da União a AGU dispõe de prerrogativa investigativa.

É o que estabelece o artigo 4º da Lei 9.028/95:

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.



§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º Mediante requisição do Advogado-Geral da União ou de dirigente de Procuradoria da Advocacia-Geral da União, e para os fins previstos no caput, os órgãos e as entidades da Administração Federal designarão servidores para que atuem como peritos ou assistentes técnicos em feitos específicos, aplicáveis a esta requisição as disposições dos §§ 1º e 2º do presente artigo.

Ou seja, para que haja eventual atuação em nome da União – em conjecturada ação reparatória –, a AGU deverá ser municiada de elementos colhidos em procedimentos investigativos próprios, que certamente devem obedecer aos ditames constitucionais e legais.

As Leis Orgânicas do Ministério Público e da magistratura delimitam as autoridades competentes para a investigação da atuação funcional de seus membros, o que é uma garantia ao livre exercício de suas funções constitucionais, a fim de evitar pressões e ameaças advindas de poderes externos.

De outro lado, mesmo em face da União a decisão recorrida implica em uma assunção de responsabilidade patrimonial objetiva, sem qualquer parâmetro de apuração anterior, pois,



embora não sendo objeto da Reclamação, determina que se intime o órgão de defesa judicial da União, a “Advocacia Geral da União para que proceda à imediata apuração para fins de responsabilização civil pelos danos causados pela União e por seus agentes em virtude da prática dos atos ilegais já decididos como tais nestes autos, sem prejuízo de outras providências, informando-se, a este juízo, eventuais ações de responsabilidade civil já ajuizadas em face da União ou de seus agentes.

Podendo proceder a ações de regresso e ou responsabilização se o caso”.

Pode o Supremo Tribunal Federal, sem qualquer contraditório, sem pedido válido, sem os limites do conhecimento que tornam lícita a jurisdição, condenar a União?

Pode uma condenação ao Erário ser proferida sem que se delimite previamente quais os seus beneficiários?

Quais os contornos objetivos para a apuração do valor?

Quais os critérios para eventual aferição de prazos decadenciais e prescricionais?

Quais, em resumo, os motivos aptos a que a Advocacia Geral da União seja compelida a fazer assunção de dívidas, de caráter objetivo, dos quais, quando muito, se ressarcirá em ações de regresso, que exigem a demonstração da responsabilidade subjetiva?” ANPR



Ao fito de produzir um bem público, emprega, paradoxalmente, metodologia repleta de vícios que geram consequências diversas de natureza instrumental e acabam desvalorizando a meta pública desejada inicialmente, causando novos problemas a serem resolvidos. De forma semelhante ao bem público, o mal público é indivisível e não excludente no sentido de que todos internalizam as suas externalidades negativas.

Na prática a decisão genérica e indeterminada sem qualquer elemento mínimo para investigação, segundo estimativa da ANPR mais de 200 membros do MPF, da Advocacia Geral da União e do Judiciário podem acabar sendo investigados, uma generalidade de pessoas indeterminadas, apenas na delação dos 77 executivos da Odebrecht atuaram cerca de 150 procuradores, sendo necessário, por fim, respeitar-se o trabalho de dezenas de membros do Ministério Público Federal que atuaram no acordo de leniência firmado com a empresa Odebrecht, magistrados de diversas instâncias, policiais federais, agentes públicos da CGU e Receita Federal, dentre outros que agiram no estrito exercício de suas atribuições funcionais, com resultados financeiros concretos, revertidos aos cofres públicos, poderá levar ao revisionismo ao acenar e afagar o presidente Lula provocando por causa desse comportamento inúmeras externalidades negativas para a sociedade como um todo, que prejudicam a confiabilidade do cidadão nas instituições, com desdobramentos no Brasil e no Exterior, para a validade do acordo de leniência fechado com a Odebrecht, em ofensa ao artigo 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

“um cover-up de combate à corrupção, com o intuito de levar um líder político às grades, com parcialidade e, em conluio, forjando-se ‘provas’” [...] “Armação fruto



**de um projeto de poder de determinados
agentes públicos em seu objetivo de
conquista do Estado”**

Em defesa da Democracia, demokratos, dēmokratia, hodiernamente qualificada em centenas de qualificações, regime político assente na soberania popular e que nem se confunde tampouco se coaduna com ditadura da maioria anárquica, forma de organização política (legitimação) do poder limitado de corpo representativo e expressão de valores da liberdade e da igualdade em soberania popular exercida por meio de estruturas a assegurar pluralismo e quantum democrático permanentes, com respeito às normas e dos procedimentos, para liberdade, igualdade e bem-estar que dos procedimentos formais resultam aos cidadãos; idéia de legitimação e limitação de poder: governo e sistema de contrapesos, divisão dos Poderes, formas constitucionais com controle de constitucionalidade e participação direta do povo ou representativa por meio de sufrágio e voto secreto nos candidatos em eleição para questionar o poder eleito à maneira monitorial com gente esclarecida o mínimo suficiente capaz de participar dos assuntos públicos e se todo poder emana do povo e todo povo tem o governo que merece e voto tem consequências ... “do povo, pelo povo e para o povo”, a livre atuação da advocacia está no próprio cerne daquilo que diferencia o funcionamento da Justiça como espaço de garantia da continuidade democrática.

Nosso partido são símbolos da república, defesa intransigente dos valores republicanos, nossa ideologia afirmação do primado do Direito, império da lei e da ordem, forma de poder democrática acima de tudo, forma de governo republicana acima de todos, sociabilidade menos violenta e mais responsável.



DIREITO

“Jura-me que a sua causa é justa e eu a defenderei gratuitamente.” Ivo de Kermartin, Frade Franciscano

O processo judicial é meio de buscar o direito e a justiça, não pode ser usado para fazer acenos e afagos ao presidente Lula com insubsistências ou excessos (“uma desmedida malversação do devido processo legal”). O que se propõe ao Senado Federal é descortinar essa dinâmica, se pendeu para algum lado, porque sem esse desnudamento a decisão é ilegítima.

Fundamentação legal há mas por outro lado as razões inconfessáveis da decisão singela que levou à queixa de Dallagnol na PET11483 até o exagero do aceno e afago ao presidente Lula na RCL43007, com fundamentação legal que levou a ANPR a se pronunciar em nota pública, são objetos desse pedido de impeachment, as duas faces da mesma moeda furada.

Em primeiro lance de abordagem insta anotar que Toffoli é eleitoralista de escol, exímio manejador do estudo e debates da doutrina e legislação do Direito Eleitoral, propostas legislativas e dispositivos vigentes da Constituição Federal, Código Eleitoral - Lei 4.737/1965, atualizado com Lei de Inelegibilidade - Lei Complementar 64/1990, Lei dos Partidos Políticos - Lei 9.096/1995, Lei das Eleições - Lei 9.504/1997 e a Lei da Ficha Limpa - Lei Complementar 135/2010, que alterou e introduziu dispositivos na LC 64/1990, Legislação correlata, Consultas e Resoluções expedidas pela Justiça Eleitoral, Provimentos da Corregedoria e normatização do calendário eleitoral, registros de candidaturas, candidatura avulsa, propaganda pré-campanha e propaganda eleitoral, financiamento coletivo, crowdfunding etc,



de competência exclusiva do TSE em âmbito nacional e exclusiva dos TREs em âmbito regional, desde que não afronte Resoluções do TSE, com as modificações pelas reformas eleitorais: Lei 13.165/2015 (minirreforma eleitoral), Lei 13.487/2017, Lei 13.488/2017, E.C. 97/2017, Leis 13.831/2019, 13.877/2019 e Lei 13.878/2019, mais E.C. 107, de 2 de julho de 2020, que em razão da pandemia da Covid-19, adiou as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos etc, tudo enquanto se aguarda a tramitação da minireforma eleitoral, da PEC da Anistia e do Novo Código Eleitoral no Legislativo.

No entanto, com fundamentação legal demasiado singela para o eleitoralista que é, rejeitou o pedido de liminar do ex-deputado federal para anular a decisão da Justiça Eleitoral, negou o recurso apresentado pelo ex-deputado Deltan Dallagnol (Podemos-PR) para suspender a decisão do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) que, por unanimidade, determinou a cassação de seu mandato em decisão cunhada com fundamentos na ausência de “ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança ou da anualidade eleitoral”...

Nessa segunda hipótese, cunhou na sua razão de decidir exatamente no fundamento legal de que “a fraude, em suas variadas faces e matizes, seja na votação, na apuração, ou no registro de candidatura, atrelada à burla do regime de inelegibilidades subjacente à tutela dos valores preconizados pelo art. 14, § 9º, da Carta Magna, vem sendo discutida e enfrentada nas lides eleitorais com vistas a manter e resguardar a legitimidade, a normalidade, a moralidade e a hignidade da competição eleitoral”.



Fundamentação legal há, mas singela, evidencia mesmo afago ao presidente Lula como propala a imprensa, duas faces da mesma moeda furada.

Além da insatisfação de Dallagnol pela possível existência de uma retaliação “prometida” pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), adepto da cultura do bastidor no dizer de Ayres Britto, Dallagnol também se pronunciou sobre a decisão do ministro Dias Toffoli de anular as provas que serviram de base na operação Lava-Jato dizendo que o erro foi a leniência do STF com a corrupção do presidente Lula, juristas do mesmo quilate de Toffoli sustentaram que o entendimento da Corte eleitoral ao julgar o caso “foi uma interpretação à margem da ordem jurídica”, apontando que “enterraram a Lava Jato e agora estão querendo enterrar os que protagonizaram”, a operação, com assassinato de reputações, enterros sem defuntos, mortes inventadas e outras ações orquestradas.

"Eu fiquei perplexo porque soube hoje vendo o noticiário que sequer PAD havia"
Marco Aurélio

Não se pode negar ao cidadão, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, o direito de conhecer os motivos que levam um magistrado a proferir seu julgamento, não se pode conviver com uma face da razão de decidir com fundamento legal cunhada com outra face inconfessável, de modo contumaz.

Não se pode tolerar o intolerável em nome da tolerância, todo mal merece ser combatido e apenas o mal menor deve ser tolerado.



"Os estatutos do poder numa República fundada em bases democráticas não podem privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo, que tem na transparência a condição de legitimidade dos próprios atos, sempre coincide com tempos sombrios e com o declínio das liberdades fundamentais!"
Celso de Mello

E mais,

Para desafiar a credibilidade quanto à fundada confiança dos cidadãos na judicatura, imbricada com algum segmento, em detrimento do interesse público universal, cumpre-se elencar mais alguns fatos.

Apesar de pressionado a se declarar impedido, Toffoli participou do julgamento do escândalo do mensalão em 2012 e sustentou que seus votos foram técnicos: avaliou não haver provas suficientes contra Dirceu, que acabou condenado pela maioria, mas considerou culpados o ex-presidente do PT José Genoino e o ex-tesoureiro do partido Delúbio Soares, focando-se na dosimetria da pena.

“Eu votei pela condenação do ex-presidente do PT José Genoino para poder participar da dosimetria, sim. Ele houvera assinado um contrato de financiamento com um dado banco, não me lembro o nome, junto ao tesoureiro do PT, Delúbio Soares. Mas todos nós que



conhecemos o José Genoíno sabemos que ele não tinha ideia do que estava se passando, completamente ingênuo e inocente em tudo que aconteceu. Todavia, ele havia assinado o contrato de financiamento. Portanto, acabei por optar votar pela condenação, mas a pena que eu propus foi de 2 anos e 8 meses de prisão, o que tornava-a prescrita”, Toffoli e as duas faces da mesma moeda furada.

Durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, advogados do Movimento Endireita Brasil apresentaram denúncia por crime de responsabilidade, contra Toffoli, ao Senado.

Na apresentação da denúncia, é assinalada a relação de Toffoli com José Dirceu e com o PT, de quem era advogado na época em que os fatos julgados ocorreram.

A proximidade ao longo da vida com os políticos investigados e decisões favoráveis a condenados como José Dirceu e Paulo Maluf geraram desconfiança no inconsciente popular.

O então ministro Marco Aurélio Mello já havia dito que a situação de Toffoli era "delicada", tendo em vista sua relação próxima com os acusados além do fato de Roberta Rangel também ter sido advogada de outros acusados no processo.

Entre os condenados, além do publicitário mineiro Marcos Valério, estavam três das mais reluzentes estrelas do PT: José Dirceu, ex-chefe da



Casa Civil do governo Lula; José Genoíno, ex-presidente do PT; e Delúbio Soares, ex-tesoureiro do partido (absolveu o ex-ministro-chefe da Casa Civil José Dirceu da acusação de corrupção ativa na ação penal do chamado mensalão, por considerar que não havia provas suficientes de sua participação no esquema que, segundo o relator Joaquim Barbosa, era comandado pelo ex-ministro, condenou o ex-presidente do PT José Genoíno, o ex-tesoureiro do partido Delúbio Soares, o empresário Marcos Valério, considerado o operador do mensalão, seus dois sócios e a ex-diretora da agência SMP&B, de Valério).

O Ministro Dias Toffoli impôs pena prescrita ou somente financeiras aos que condenou.

“Eu, sim, votei em alguns casos, na Ação Penal 470 [mensalão] numa condenação para poder participar da dosimetria [o tamanho das penas], para poder influenciar, já que me tiraram o direito de absolver. É disso que se trata, nós somos um colegiado e votamos em tudo. Ninguém pode retirar o voto de ninguém, nós somos iguais”. Toffoli

Usando o pretexto da igualdade, alguns querem possuir em tudo direito igual, o que colabora para a destruição das instituições é fundamentalmente “a violação do direito político”.

Pois bem, controvérsias a parte o cotejo da “tese toffolista” com “jurisprudência flutuante” e respectivas oscilações nos seus votos extrapola os lindes de somente um alinhamento ideológico ou apenas decisão política



*gr.: πολιτικός; lat.: politĭcus; al.: Politik; fr.: politique, ing.: politics, “A política” é consenso de valores e a conquista do poder a serviço do bem comum.

Desde 2016, a Corte autorizou a prisão após segunda instância quatro vezes, mas a análise de mérito de três ações no Supremo sobre esse tema permanecia em aberto.

Entre a Constituição e 2009, o Supremo permitia execução da pena antes do trânsito em julgado - foram diversos julgamentos registrados nesse período que autorizaram as prisões.

Em 2009, porém, o Supremo passou a exigir o trânsito em julgado e só permitir prisões provisórias durante o processo. No ano de 2016, o entendimento voltou a ser o que permitia.

E, desde então, mais três vezes o STF permitiu, em decisões do plenário, prisões após a segunda instância. Entendimento que foi novamente alterado.

Sendo certo o fato de múltiplas alterações da razão de decidir, houve no STF um cruzamento dito “complô”, lançado às oscilações de mente favorável ao ex-presidente Lula s.m.j.? porque há muito queremos crer que não, que não muda em favor dos interesses de ocasião.

Pois bem, a tese toffolista de estratégia híbrida com orquestração jurídica e política engendrados, publicada na imprensa oficial pelos 2016 após suas repercussões culminou na atribuição maior do pleno de destino em 2018, a merecer na altura imediata remessa do feito ao plenário para ser pautada em 2019 no HC negado pelo STJ e rejeitado “ad referendum” pelo STF no caso da sentença do TRF4 que condenou Lula,



mas não a ser preso imediatamente sem o julgamento dos recursos pelo próprio tribunal de origem, até julgamento pelo pleno.

O Supremo Tribunal Federal mudou entendimento da prisão em segunda instância no Escândalo do Mensalão quando julgou o habeas corpus (HC) 84.078, depois com o julgamento de outro HC, o 126.292, a jurisprudência sobre o tema mudou novamente e o STF julgou e rejeitou o pedido de habeas corpus do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva até recente julgamento do pleno – **Toffoli mudou seus votos**.

Grave ameaça à democracia s.m.j., já que entre outras pessoas relevantes que acabaram sendo presas o ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral que já disse que Toffoli deu uma decisão no Tribunal Superior Eleitoral em troca de pagamento, e o seu sucessor Luiz Fernando Pezão, ainda durante o mandato, o ex-senador Delcídio do Amaral, o ex-presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha, na então investigação que apurava esquema revelado por Delcídio Amaral e que seria comandado por Cunha e Funaro, o ex-ministro da Fazenda de Lula, ex-chefe da campanha e, depois, ex-chefe da Casa Civil de Dilma, Antonio Palocci que disse à época como Toffoli articulou com o então ministro do STF e depois advogado de defesa de Lula Sepúlveda Pertence para perdoar multa milionária ao Unibanco de Pedro Moreira Salles; e ex- ministro da Fazenda Guido Mantega, o publicitário João Santana, o ex-ministro-chefe da Casa Civil José Dirceu, o empresário Eike Batista e, em abril de 2018, o presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, já agora um aceno e um afago ao presidente Lula conforme propala a imprensa.

"O Judiciário tem um problema muito sério: é o poder mais opaco de todos, não tem transparência nenhuma por mais que



se gabe de disponibilizar suas decisões na internet. O importante não é publicar a decisão, mas sim o processo pelo qual se chega a ela." Eugénio Aragão

O espírito democrático não se instaura evitando saber qual é o processo pelo qual se chega a uma decisão, pelo qual como vota um ministro, isto faz parte da essência da transparência pública e do princípio democrático.

Até remeteu o pensamento na memória à lembrança de Hiroshi Ishida no inquérito da “Consist”, a ação que prendeu o ex-ministro Paulo Bernardo, marido da senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR), investigou contratos da Consist Software Limitada vinculados ao Ministério do Planejamento, no inquérito havia até evidências de que a presidente do PT recebeu propina em esquema de corrupção alvo da Lava Jato.

No relatório final do caso, enviado ao ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, o delegado Ricardo Hiroshi Ishida listou cinco repasses que teriam sido recebidos por Gleisi que podiam ser enquadrados nos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica...

Aliás, como o AGU suspeito de garantir interesses da Odebrecht no leilão da hidrelétrica do Rio Madeira em 2007 foi Ministro do STF a assumir a Presidência do Excelso Pretório e posicionar na linha sucessória para assumir a Presidência da República se Temer se ausentasse do Brasil e os parlamentares presidentes da Câmara e do Senado estivessem em campanha em 2018? "para eventual oposição de exceção de suspeição do ministro" ou "tipificação de factualidade de tráfico de influência"? como repercutiu na internet.



Em sucessória Toffoli também presidiria a sessão no julgamento do HC preventivo 152.752 impetrado pela defesa de Lula reforçada por Sepúlveda Pertence se Lúcia manifestasse impedimento por motivo de foro íntimo.

Suas movimentações no tabuleiro de xadrez político costumeiramente preocupam.

Em sessão constrangedora o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou, por maioria de votos, o Habeas Corpus (HC) 152752, por meio do qual a defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva buscava impedir a execução provisória da pena diante da confirmação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) de sua condenação pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Embora tenha consignado que ficasse bem claro que as presentes ações e o julgamento não se referiam a nenhuma situação particular, o então presidente do STF, Dias Toffoli foi quem proferiu voto que ensejou manifestação em nota do então advogado Cristiano Zanin hoje Ministro do STF afirmando na altura que entrariam com pedido de imediata soltura com base no resultado do julgamento além de reiterar o pedido para que a Suprema Corte julgasse o habeas corpus que objetivava a declaração de nulidade de todo o processo que levou à prisão em virtude da suspeição do ex-juiz Sergio Moro e dos procuradores da Lava Jato.

Aliás também Favreto ocupou cargo de “assessor especial do subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República” no interregno 2003 e 2005, após um hiato até 2018 já como



Desembargador Federal concedeu habeas-corpus ao presidente Lula gerando repercussão no meio político.

“O desembargador Rogério Favreto, que deu habeas corpus e mandou soltar Lula foi braço direito do então subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil no governo do petista e hoje ministro do Supremo, Dias Toffoli.”

“Favreto foi nomeado em 16 de março de 2005 pelo então ministro José Dirceu – era um DAS 102.5 (Direção e Assessoramento Superiores)”

Se representa um delito, representa um crime, tem de ser identificado quem o fez para ser legalmente punido o que não aconteceu, mas a forma apaixonada como o desembargador tentou executar sua própria decisão e o evidente drible às decisões do STF e do STJ não permitem concluir que foi um mero erro ao contrário do que se pretendeu fazer crer.

Entretanto logo após, cheio de honrarias, foi eleito diretor da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) pelo plenário da Corte, após conceder habeas-corpus ao presidente Lula em julho de 2018 gerando repercussão no meio político, o STF reconheceu a legitimidade e idoneidade de Favreto no caso, o CNJ arquivou os processos disciplinares e o desembargador venceu processos movidos contra quem ofendeu sua honra, durante a corrida pela vaga deixada pelo ministro Ricardo Lewandowski no STF, Favreto chegou a ter apoio de figuras importantes dos três poderes.

“é o Ministro do PT. Toffoli é o Favreto do PT no STF” Carvalhosa.



Jungmann era de qual carreira DPF? ingressou no curso de Psicologia da UNICAP em Recife, mas não chegou a completar. Juntos, Dias Toffoli e Raul Jungmann assinaram termo de execução descentralizada para desenvolver estratégias que reduzam a superlotação carcerária por meio do incremento da adoção de penas alternativas e de centrais de monitoramento de tornozeleiras eletrônicas, mas cassou decisão que impôs uso de tornozeleira eletrônica para o ex-ministro José Dirceu.

E ex-diretor-geral da PF deixa hegemonia, sai do governo recém-eleito para Gabinete da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, Galloro, responsável pelo arquivamento do procedimento aberto para apurar citação a ministros na delação de executivos da empresa JBS, foi nomeado assessor por meio de portaria publicada no "Diário Oficial da União" a exercer desde quando foi publicada a sua exoneração da corporação policial feita pelo então Presidente Jair Bolsonaro e pelo então Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro.

As qualidades de razões no Brasil estão irreconhecíveis. Com todo respeito Excelência a indicação de um Ministro do Excelso Pretório não pode ser aprovada por critério de confiança de um Partido ou do Presidente da República, senão por critério de confiança do Poder Judiciário, da sociedade em última ratio, o STF não é um Clube de Futebol, a Corte é um colegiado.

Sem prescindir que manteve relação demasiado amistosa com Felipe Santa Cruz que já declarou ser militante e disse que o Ministério Público virou um partido sem registro, ultrapassando todos os limites que a ética, a moral, e o cargo lhe impõem, procedeu de modo [*partidário] incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.



O Instituto Nacional de Advocacia chegou a apresentar ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), denunciando “conduta arbitrária e possivelmente criminosa” de Dias Toffoli no caso do pedido de acesso a relatórios sigilosos do Coaf e da Receita Federal para que o Conselho Federal da OAB “delibere a propositura de ação judicial em defesa da sociedade, objetivando a destruição imediata dos dados obtidos pelo STF” e proponha processo de impeachment do presidente do Supremo junto ao Senado Federal.

“Vamos ver o que o presidente da OAB vai fazer. O silêncio dele é contra ele. Ou ele cumprirá o estatuto da OAB, agindo contra a decisão do presidente do STF e em defesa da sociedade, ou demonstrará que a Ordem, em sua gestão, está funcionando como departamento jurídico do STF”, Pieere Lourenço quanto ao ofício de impeachment

Felipe Santa Cruz e os demais diretores consideraram que a desistência do ministro de acessar os dados levou ao “esvaziamento das imputações” apontadas pelo Inad.

Felipe Santa Cruz esteve no comando da OAB Nacional no triênio 2019-2022 e se envolveu em controvérsias dentre as quais com a advogada Luciana Pires que afirmou “quando o presidente de uma instituição ataca uma colega de forma irresponsável e gratuita, demonstrando um desequilíbrio emocional incompatível com o cargo que exerceu, e além disso se comporta como líder mafioso, dizendo abertamente que é ele quem



controla quem entra ou não na lista de candidatos do que quer que seja da OAB, já passou da hora de repensar a permanência desse senhor na liderança da respeitável instituição à qual pertença.”.

“acusam os outros de ideologia, mas na verdade a ideologia deles deve ser a defesa da Constituição e das leis.” Santa Cruz

Houve infração e excesso ou qualidade de razões nos gastos de despesas ordenadas em solenidades que promoveram e participaram juntamente Toffoli e Santa Cruz?

Se conjugaram esforços juntos ou separadamente Toffoli e Santa Cruz e estiveram a exercer de modo sistematizado algum tipo de atividade político-partidária ou de modo [*partidário] incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções, o caso é de impeachment do Ministro do Supremo Tribunal Federal ainda que tenham conjugado esforços.

Com o Poder irrefreado Judiciário perde pudor e não preserva nem mesmo a aparência ao escancarar excessos partidários e Dias Toffoli, dentre outros, foram à festa da diplomação do presidente Lula (PT), cuja celebração foi realizada na casa do advogado Antonio Carlos de Almeida Castro, o Kakay, um dos maiores combatentes da extinta Operação Lava Jato, no evento Lula fez discurso com duras críticas ao ex-presidente Jair Bolsonaro (PL), ao ex-juiz e senador Sergio Moro (União Brasil-PR) e ao ex-procurador da Lava Jato e ex-deputado Deltan Dallagnol (Podemos-PR).

Foi o círculo em que orbitou.



Com todo respeito Excelência a indicação de um Ministro do Excelso Pretório não pode ser aprovada por critério de confiança de um Partido ou do Presidente da República, senão por critério de confiança do Poder Judiciário, da sociedade em última ratio, o STF não é um Clube de Futebol, a Corte é um colegiado.

LEI 1.079/50

Da denúncia genérica para o caso concreto.

José Antônio Dias Toffoli, no exercício das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, violou o disposto no artigo 39, item 3, da Lei 1.079/50 e 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional ao afrontar o art. 492 do CPC, artigos 8º, 22 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, para fazer **um aceno** e **um afago** ao Presidente Luís Inácio Lula da Silva, aproveitou a decisão para fazer um aceno político e estreitar reaproximação com afago, como propalou os principais veículos de comunicação do país.

Estabelece o artigo 39, item 3, da Lei 1.079/50 ser crime de responsabilidade exercer atividade político-partidária, o que pode ter ocorrido no presente caso, pois é possível que por um aceno e um afago ao presidente Lula, uma decisão genérica e indeterminada com comentários feitos por um julgador, que tem um ônus argumentativo, mas que não é a decisão, atingiu “investigados e réus em ações penais, ações de improbidade administrativa, ações eleitorais e ações civis espalhadas por todo o país e também no exterior”.

“Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:



...

3 - exercer atividade político-partidária;”

Com efeito, o CNJ, no exercício da competência que lhe atribuíram a Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, I e II), a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 60 da LC nº 35/79) e seu Regimento Interno (art. 19, incisos I e II); considerando que a adoção de Código de Ética da Magistratura é instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral e que é fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais; considerando que a Lei veda ao magistrado “procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções” e comete-lhe o dever de “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular” (LC nº 35/79, arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II); aprovou e editou o CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, exortando todos os juízes brasileiros à sua fiel observância.

“Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.”

Nos últimos dias os principais veículos de comunicação do país deram destaque ao agravo regimental apresentado pela ANPR ao ministro Dias Toffoli, relator da Reclamação nº 43.007/DF, defendendo que a decisão deve se ater ao objeto da reclamação, a decisão foi além do objeto inicial do processo, atende a pedido de extensão na Reclamação (RCL) 43003 e confere “em definitivo e com efeitos erga omnes (para todos)”, para tornar



imprestáveis as provas e demais elementos obtidos a partir desse acordo “em qualquer âmbito ou grau de jurisdição”.

Com o trancamento da ação penal 1033115-77.2021.4.01.3400 em 17/02/2023, não há mais espaço para o exercício da jurisdição na Reclamação 43007, entretanto a referida decisão foi tomada sem qualquer respaldo legal, pois houve abandono de regras básicas para a atuação do Poder Judiciário, não havia mais espaço para avaliar a medida de forma jurídica, a determinação aos órgãos públicos para instauração de procedimentos apuratórios “extrapola o pedido formulado” e um número indeterminado poderá requerer habilitação no processo, pois sequer foi informado quem serão os investigados, a decisão acaba tendo o efeito de transformar a presente Reclamação constitucional – ajuizada com o mero objeto de acesso a provas produzidas em ação penal que tramitava em primeira instância – em um Inquérito.

“Com todo o acatamento, tal medida revela uma desmedida malversação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, afinal ao requerer tais informações – sobre eventuais apurações cíveis, criminais e administrativas – o Exmo. Relator está a apontar que fará uso jurídico/processual dessas possíveis “investigações” nestes autos, como se Inquérito fosse e, repita-se, desprezando não haver mais conteúdo apto a ser conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, por não haver decisão cuja autoridade mereça ser protegida e porque o processo



penal que deu origem à Reclamação já está extinto, beneficiando o Reclamante.”

Da mesma forma, a responsabilidade de análise de conduta de membros do Ministério Público é do próprio órgão e pedidos para que outras entidades realizem essa função extrapolam o pedido formulado pelo reclamante da ação.

“Com o respeito que guarda pelo eminente Relator e pela eg. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, certo é que não se pode permitir o abandono de regras básicas para a atuação do Poder Judiciário, que não age sem provocação e nem pode se distanciar do pedido que lhe é submetido”

Determinou que os órgãos competentes identifiquem e informem eventuais agentes públicos que atuaram e praticaram os atos relacionados ao acordo de leniência sem observância dos procedimentos formais junto ao DRCI e adotem as medidas necessárias para apurar responsabilidades não apenas na seara funcional, como também nas esferas administrativa, cível e criminal, "consideradas as gravíssimas consequências dos atos referidos acima para o Estado brasileiro e para centenas de investigados e réus em ações penais, ações de improbidade administrativa, ações eleitorais e ações civis espalhadas por todo o país e também no exterior".

"A decisão agravada, entretanto, acaba por distanciar-se ainda mais do objeto do processo trazido ao conhecimento do



Supremo Tribunal Federal, cuja utilidade, repita-se, já estava esgotada por conta do trancamento da ação penal que a tudo deu origem. A decisão agravada vai muito além do objeto da Reclamação", ANPR

Veja que a ampliação do escopo da decisão que determinou a investigação dos membros do Ministério Público e do Judiciário envolvidos no acordo de leniência da empreiteira transformou indevidamente em um inquérito sem qualquer elemento mínimo para investigação, segundo estimativa da ANPR mais de 200 membros do MPF, da Advocacia Geral da União e do Judiciário podem acabar sendo investigados, uma generalidade de pessoas indeterminadas, apenas na delação dos 77 executivos da Odebrecht atuaram cerca de 150 procuradores, sendo necessário, por fim, respeitar-se o trabalho de dezenas de membros do Ministério Público Federal que atuaram no acordo de leniência firmado com a empresa Odebrecht, magistrados de diversas instâncias, policiais federais, agentes públicos da CGU e Receita Federal, dentre outros que agiram no estrito exercício de suas atribuições funcionais, com resultados financeiros concretos, revertidos aos cofres públicos.

“Ao avançar, então, a decisão recorrida, para determinar providências ou analisar fatos que não estavam descritos na Reclamação ou contidos no pedido, tem-se uma extrapolação de conteúdo que precisa ser corrigido, dando-lhe a feição jurídica que merece, que certamente não é a de decisão jurisdicional apta a mover



quer a atuação da AGU, quer de qualquer dos órgãos nela mencionados." ANPR

Ao fito de produzir um bem público, emprega, paradoxalmente, metodologia repleta de vícios que geram consequências diversas de natureza instrumental e acabam desvalorizando a meta pública desejada inicialmente, causando novos problemas a serem resolvidos e pagos pela comunidade e provocando por causa desse comportamento inúmeras externalidades negativas para a sociedade como um todo, que prejudicam a confiabilidade do cidadão nas instituições para reescrever a História como propalou a imprensa. Ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

Dispõe o art. 492 do CPC, “verbis”:

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Sem prescindir que,

Toffoli acrescentou com **comportamento atípico, excessivo, exagero e proselitismo**, que esse foi "o ovo da serpente" dos ataques à democracia e às instituições, inclusive ao STF, que foi "chocado por autoridades que fizeram desvio de função", desrespeitaram o devido processo legal, descumpriram decisões judiciais, subverteram provas e agiram com parcialidade e fora de sua esfera de competência – numa referência ao ex-juiz e agora senador Sérgio Moro (União Brasil-PR).



Afirmou, portanto, que a prisão de Lula foi 'ovo da serpente' dos atos antidemocráticos e que os acordos da Lava Jato se configuram como 'meios ilegítimos de levar inocentes à prisão', para ele, deter o petista foi uma "armação fruto de um projeto de poder de determinados agentes públicos em seu objetivo de conquista do Estado", "cover up", violando assim o art. 22 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Toffoli cita "tortura psicológica" e "pau de arara" ao falar sobre procuradores da Lava Jato:

"Enfim, em última análise, não distinguiram, propositadamente, inocentes de criminosos. Valeram-se, como já disse em julgamento da 2ª turma, de uma verdadeira tortura psicológica, UM PAU DE ARARA DO SÉCULO XXI, para obter 'provas' contra inocentes."

Nesta primeira hipótese tem-se de um lado a face com fundamentação legal aparentemente impecável, diante de inúmeros pedidos pontuais de invalidação das provas declarou sua imprestabilidade geral, e por outro lado as razões inconfessáveis do excesso que evidencia mesmo afago ao presidente Lula como propala os principais veículos de comunicação do país, em ofensa ao artigo 39, item 3, da Lei 1.079/50 e artigo 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Na decisão, com uma dedicação excessiva conduncente a atitudes parciais, o ministro trata diretamente da prisão de Lula, um dos alvos



da colaboração da empreiteira, classificando de “armação” as investigações que resultaram no encarceramento do presidente, amparado, segundo o ministro, em “provas forjadas”.

“Se utilizou um cover-up de combate à corrupção, com o intuito de levar um líder político às grades, com parcialidade e, em conluio, forjando-se ‘provas’” [...] “Armação fruto de um projeto de poder de determinados agentes públicos em seu objetivo de conquista do Estado”

Ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências e aos desdobramentos jurídicos, econômicos e sociopolíticos que pode provocar nos sujeitos, na sociedade. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências (efeito cascata) que pode provocar, a teor do disposto no artigo 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

**GRANDE DIA !!!! “É a volta do cipó de aroeira no lombo de quem mandou dar”
Rogério Correia**

É frequente que no debate político se imputem, de forma polêmica, determinadas intenções maléficas mas se impõe ao magistrado a utilização de linguagem escoreita, polida e respeitosa, "a discussão é: ali há comentários feitos por um julgador, que tem um ônus argumentativo, mas que não é a decisão."



O exercício da magistratura exige imparcialidade e prudência, imparcial é aquele que evita todo o tipo de comportamento que possa refletir predisposição, consoante dispõe o art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Toffoli tomou como base diálogos revelados pela Operação Spoofing, mensagens obtidas pelo hacker Walter Delgatti e posteriormente publicadas em reportagens do The Intercept, dando origem ao que se chamou de Vaza Jato e que levaram à anulação de condenações do presidente Lula abrindo caminho para deixar a prisão e retomar os direitos políticos, o que lhe permitiu disputar e vencer as eleições presidenciais de 2022.

Assim, concedeu a ordem para declarar a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do acordo de leniência celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas Drousys e My Web Day B, bem como de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição. A lista de apelidos do setor de propinas da Odebrecht foi invalidada por Toffoli na mesma decisão em que anulou as provas do acordo de leniência da empreiteira.

A fundamentação legal está aparentemente impecável, diante de inúmeros pedidos pontuais de invalidação das provas declarou sua imprestabilidade geral, mas a hipótese evidencia mesmo afago ao presidente Lula, duas faces inconfessáveis da mesma moeda furada.



Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada predisposição.

“Observa-se na decisão em foco a alusão à suspeição e à incompetência de juízo como fontes a partir das quais se constrói juízo generalizante em linguagem extrema e exageradamente politizada, que foge da técnica imparcial que deve pautar as decisões jurisdicionais da mais alta corte de um país” Instituto Não Aceito Corrupção

Pois bem, ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Afirmou que a prisão de Lula foi ‘ovo da serpente’ dos atos antidemocráticos e que os acordos da Lava Jato se configuram como ‘meios ilegítimos de levar inocentes à prisão’, para ele, deter o petista foi uma “armação fruto de um projeto de poder de determinados agentes públicos em seu objetivo de conquista do Estado”, acrescentou com comportamento excessivo, exagero e **proselitismo** “tortura psicológica” e “pau de arara” ao falar sobre procuradores da Lava Jato, “cover up”, em linguagem extrema e exageradamente politizada, tudo para fazer **um aceno e um afago ao presidente Lula** consoante repercutiu a imprensa.



LEGISLAÇÃO

Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 22 do CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL:

“Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escoreita, polida, respeitosa e compreensível.”

Na decisão, com uma dedicação excessiva conducente a atitudes parciais, o ministro trata diretamente da prisão de Lula, um dos alvos da colaboração da empreiteira, classificando de “armação” as investigações que resultaram no encarceramento do presidente, amparado, segundo o ministro, em “provas forjadas”.

Ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências e aos desdobramentos jurídicos, econômicos e sociopolíticos que pode provocar nos sujeitos, na sociedade.

Dispõe o art. 25 do CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL:

“Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma



cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.”

É frequente que no debate político se imputem, de forma polêmica, determinadas intenções maléficas mas se impõe ao magistrado a utilização de linguagem escoreita, polida e respeitosa, "a discussão é: ali há comentários feitos por um julgador, que tem um ônus argumentativo, mas que não é a decisão."

O exercício da magistratura exige imparcialidade e prudência, imparcial é aquele que evita todo o tipo de comportamento que possa refletir predisposição.

“Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.”

Suas movimentações no tabuleiro de xadrez político costumeiramente preocupam, aproveitou a cerimônia de diplomação do presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva (PT) para pedir “perdão” ao petista por não ter permitido sua ida ao velório do irmão, Genival Inácio da Silva, o Vavá.

Agora no caso do Banco Master que, repise-se, foi liquidado pelo Banco Central do Brasil, em novembro de 2025, após identificação de irregularidades financeiras relevantes, a investigação passou a envolver autoridades com prerrogativa de foro, sendo remetida ao Supremo Tribunal



Federal e a relatoria foi atribuída ao ministro Dias Toffoli, durante a condução do inquérito, o relator praticou atos de Decretação de sigilo integral dos autos; Organização e modificação do cronograma de oitivas da Polícia Federal; Determinação de medidas cautelares patrimoniais; Prorrogação do prazo de investigação etc, atos que influenciaram diretamente a dinâmica e o alcance da apuração, posteriormente, relatório da Polícia Federal encaminhado institucionalmente ao presidente do STF, Edson Fachin, registrou menções ao nome do ministro em mensagens extraídas do aparelho celular do principal investigado, a menção ocorreu no contexto do ambiente investigado.

Foram apresentados pedidos formais de arguição de suspeição e o questionamento passou a ser institucional, não apenas midiático, o debate alcançou o âmbito interno da Corte, entretanto mesmo após a ciência formal do relatório e dos pedidos de suspeição, o ministro permaneceu na relatoria e continuou praticando atos no processo, apenas em 12 de fevereiro de 2026 o ministro solicitou sua saída atípica da relatoria, invocando interesse institucional e o processo foi redistribuído.

A matéria submetida à apreciação parlamentar restringe-se à permanência do ministro Dias Toffoli na relatoria, após a superveniência de elemento oficial que vinculava o nome do relator ao ambiente investigado, o que não é compatível com o padrão institucional de imparcialidade exigido de membro da Suprema Corte, seu afastamento posterior demonstra o reconhecimento da sensibilidade institucional da situação.

Repise-se que o Banco Master é liquidado pelo Banco Central do Brasil após identificação de graves irregularidades financeiras e que há indícios de fraudes envolvendo venda de carteiras de crédito e possível impacto bilionário, o que marca o início do escândalo institucional que



posteriormente chega ao STF, o caso é encaminhado ao Supremo Tribunal Federal por envolver autoridades com foro por prerrogativa e a relatoria é atribuída ao ministro Dias Toffoli, fato que define o início formal da atuação jurisdicional sob sua responsabilidade.

Toffoli determina sigilo total da investigação e centraliza no STF o controle de atos investigatórios restrição indevida à transparência e interferência atípica na dinâmica investigativa, enquadráveis no Art. 39, itens 2 e 5 da Lei nº 1.079/1950 (proceder incompatível com honra e decoro ou exercer atividade incompatível com o cargo), o ministro ainda modifica cronograma de depoimentos originalmente planejado pela PF e concentra oitivas em período reduzido com evidências de interferência indevida na autonomia investigativa e prejuízo objetivo à colheita de provas, prova cabal de atuação não equidistante.

Em relatório da Polícia Federal menciona o nome do ministro e o DPF encaminha ao presidente do STF nomeadamente porque cita o nome de Toffoli em mensagens extraídas de aparelho celular do investigado principal, indícios de relação relevante com partes investigadas, potencial conflito de interesse e falta de declaração espontânea de suspeição com manutenção na relatoria apesar de possível interesse indireto (Art. 39, item 5 da Lei 1.079/1950).

No dia 10 de fevereiro de 2026 advogados e partes suscitam impedimento/suspeição do ministro, o que demonstra que o questionamento não era apenas político, mas formalizado processualmente, Toffoli “solicita afastamento da relatoria” em evidente reconhecimento de situação sensível ou até comprometimento da aparência de imparcialidade.



Diante da nomeação como relator, de atos processuais praticados, do surgimento de elementos novos supervenientes que o mencionam em investigação, ausência de declaração imediata de suspeição, da continuidade na prática de atos decisórios e posterior afastamento sob pressão institucional mantendo-se ainda no processo, cumpre ao Senado Federal apurar conhecimento prévio de vínculo objetivo relevante.

Impeachment ou impedimento (Im'pitʃmənt/) é processo de impugnação instaurado com base em denúncia de crime de responsabilidade contra alta autoridade do poder executivo (p.ex., presidente da República, governadores, prefeitos) ou do poder judiciário (p.ex., ministros do T.S.E. e S.T.F.), cujo decisum é da alçada do poder legislativo.

A palavra "impeachment" deriva do latim, expressando a ideia de ser pego ou preso, e tem analogias modernas no verbo francês empêcher (impedir) e no inglês impede (impedir). Antigamente, era também erroneamente tido como derivação do latim impetere (atacar) (em seu uso mais frequente e técnico, o impeachment de um testemunho significa desafiar a honestidade ou credibilidade da pessoa.)

Tem gênese na política do Reino Unido, nominadamente no parlamento da Inglaterra contra William Latimer, o 4º Barão Latimer (Pariato da Inglaterra), na segunda metade do século XIV, na Inglaterra foi tido como instituição mediante a qual a Câmara dos Comuns formulava acusações contra os ministros do rei, e a Câmara dos Lordes as julgava, a Câmara Baixa era assim, como ainda é hoje, o tribunal de acusações, enquanto a Câmara dos Lordes funcionava, como também é hoje, como corte de julgamento.



Convém estabelecer a diferenciação entre o impeachment nascido na Inglaterra e o adotado nos Estados Unidos da América, e que de lá serviu de exemplo para a legislação brasileira, Constituições de Virgínia (1776), Massachusetts (1780) e outras, subsequentemente, adotaram o procedimento; (Impedimento em Português do Brasil) é regulado pela lei 1.079/50.

Em sentido ontológico, os crimes de responsabilidade são condutas que não podem ser consideradas como crimes em sentido estrito, já que não possuem como consequência uma pena privativa de liberdade e uma vez que as sanções previstas são a perda da função pública e declaração de inabilitação para o exercício de função pública.

Destarte, convém seja notado, a expressão ‘crime de responsabilidade’, que ‘entrou na Constituição sem exato conceito técnico ou científico’ é ato improprio de ilícitos político-administrativos e não crime em sentido estrito.

No Brasil, com o advento da EC n. 45/2004, a redação estabelecida no art. 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988 atribui competência privativa ao Senado Federal para o processar e julgar os Ministros do STF nos crimes de responsabilidade.

A Lei 1.079/50 que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, em seu art. 2º, afirma que os crimes nela definidos, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra os Ministros do Supremo Tribunal.



O mesmo diploma legal, em seu art. 39, dispõe que é crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal exercer atividade político-partidária.

Trago à colação o seguinte excerto:

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Constituição da República, conforme os documentos em anexo (Anexo 01).

Com efeito, determina o art. 52, inciso 11, da Constituição da República que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...] 11- processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

O art. 41 da Lei nº 1.079/1950 estabelece que:

Art. 41 . É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).



Assim, os cidadãos brasileiros têm legitimidade para denunciar os ministros do Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes de responsabilidade.

A denúncia deve ser apresentada à Mesa do Senado Federal que a receberá se: (a) o denunciado estiver no exercício das funções que estiver sendo acusado pelos crimes (Lei nº 1.079/1950, art. 42); (b) conter a assinatura do denunciante com a firma reconhecida (Lei nº 1.079/1950, art. 43); (c) estiver acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-lo, com a indicação do local onde possam ser encontrados (Lei nº 1.079/1950, art. 43).

A Mesa do Senado Federal não proferirá nenhum juízo acerca da denúncia que receber, competindo apenas verificar o atendimento dos pressupostos previstos nos arts. 42 e 43 da Lei nº 1.079/1950, e, de imediato, determinar "seja lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma" (Lei nº 1.079/1950, art. 44).

Para receber a denúncia de crime de responsabilidade praticado por ministro do Supremo Tribunal Federal, a Mesa do Senado Federal deve apenas verificar o atendimento dos requisitos formais previstos nos arts. 42 e 43 da Lei nº 1.079/1950:

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-



los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

A Mesa do Senado Federal "se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários", conforme o art. 46 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 93/1970 e modificações posteriores.

Não é da competência da Mesa do Senado Federal, muito menos da competência individual do seu presidente, proferir decisão acerca do conteúdo das denúncias.

O art. 44 da Lei nº 1.079/1950 estabelece os procedimentos a ser realizados pela Mesa do Senado Federal:

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Conforme se depreende do texto de lei, é da Comissão Especial do Senado Federal a competência para opinar sobre a denúncia de crime de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Estabelece ainda a Lei do Impeachment:

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período



poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Realizado os procedimentos legais, acima transcritos, é o Senado Federal que decidirá se a denúncia em desfavor de ministro do Supremo Tribunal Federal será objeto de deliberação ou se será arquivada:

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papeis arquivados. Decidindo o Senado Federal que a denúncia deve ser objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia da denúncia ao denunciado:

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Somente após a resposta do denunciado é que a Comissão Especial do Senado Federal decidirá sobre a procedência ou a improcedência da denúncia:



Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

A Lei do Impeachment, em norma de caráter procedimental, estabelece que "se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados.

Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado" (art. 55).

Para não restar nenhuma dúvida acerca da competência para apreciar a admissibilidade da denúncia e para decidir sobre a pronúncia e julgamento, prescrevem os arts. 80 e 81 da Lei nº 1.079/1950: Art. 80.

Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento. Parágrafo único.

O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.



Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.

Como se extrai do comando legal, no exame de admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade de ministro do Supremo Tribunal Federal, não há espaço para decisões monocráticas.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 34.087, o ministro Marco Aurélio assentou que, nem mesmo no pedido de impeachment do presidente da República, o presidente da Câmara pode decidir sobre a procedência da denúncia:

“Tendo em vista a disciplina dos artigos 14, 15 e 19 a 22 da Lei nº 1.079/1950, cabe ao Presidente a análise formal da denúncia requerimento. A ele não incumbe, substituindo-se ao Colegiado, o exame de fundo. Entender-se em sentido contrário implica validar nefasta concentração de poder, em prejuízo do papel do colegiado, formado por agremiações políticas diversas. Como fiz ver ao votar na ação de descumprimento de preceito fundamental nº 378/DF, não se pode desconsiderar a ênfase dada pela Constituição Federal aos partidos políticos, a refletir na composição da Comissão Especial referida no citado diploma legislativo e no § 2º do artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. [...] Não se está a emitir qualquer compreensão quanto à conduta do Vice Presidente da República, revelada na edição dos decretos mencionados na petição inicial e no acervo probatório que a acompanha. No caso, a controvérsia envolve controle procedimental de atividade atípica do Poder



Legislativo. Em síntese: consignado o atendimento das formalidades legais, cumpria dar seguimento à denúncia, compondo-se a Comissão Especial para a emissão de parecer "[...] sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação [...]"-artigo 20 da lei citada-, para, positiva a manifestação do Colegiado maior, do Plenário, não a arquivando - artigo 22 seguinte -, haver a sequência do processo de impedimento, elaborando a Comissão, após as diligências cabíveis, novo parecer- parágrafos 2º e 3º do mencionado artigo 22 -, que, então, há de ser submetido ao Plenário para que decrete, ou não, a acusação, com os consectários próprios - decretando-a, remeter o processo ao Senado da República e, não o fazendo, arquivá-lo em definitivo."

Por estas razões, deve a presente denúncia ser submetida à apreciação de um colegiado, no caso, a Comissão Especial eleita pelo Senado Federal, para que delibere sobre a admissibilidade.

A denúncia está devidamente instruída.

Caso assim não entendam Vossas Excelências, em homenagem a Verdade e Justiça, e de acordo com o que determina o art. 44, da Lei nº 1.079/1950, postula-se, desde já, que seja notificado, em face da indisponibilidade e ou impossibilidade de acesso aos autos:

a) o Supremo Tribunal Federal para que remeta cópia integral dos autos dos processos mencionados nesta acusatória; arroladas as seguintes testemunhas:

b) INVESTIGADORES DO CASO MASTER.



porquanto o que está em causa é como a pá de cal na finada operação Lava Jato e outras orquestrações políticas ou sejam lá quais forem as intenções por trás da fundamentação legal, além de um aceno e afago ao presidente Lula.

Não se pode tolerar que coexistam no mesmo decisum uma face que legitima a razão de decidir com a fundamentação legal cunhada com outra face inconfessável, a função é política desde o momento em que se tem o Direito Constitucional, é verdade, mas não pode exceder um alinhamento ideológico de convicção para incorrer em aceno e afago ao presidente Lula.

Denegrir a imagem que existe desde os tempos do Império Romano e da Grécia Antiga, baseada em discussões de ideias, filosofia e propósitos, travestindo de política um aceno e um afago ao Presidente Lula como repercute a imprensa, por meio de técnicas abusivas de poder.

”um deputado só precisa apertar um botão de sim ou não, sem dar satisfação. Em minhas decisões, eu preciso dar fundamentação, seguir uma linha jurídica, preparar uma argumentação”, Toffoli

A independência judicial proíbe, ao magistrado participar de qualquer tipo de atividade político-partidária, deve ser um órgão apolítico, necessita manter-se, portanto, supra-partidário.



Este é o exercício de um ato de cidadania, com as prerrogativas que a Constituição confere aos cidadãos, independentemente da atmosfera política de funcionamento das entidades numa leitura do momento que estamos vivendo.

Corremos o risco de não saber, nenhum de nós, nada de jurídico nem de política, mas enquanto algum pensa saber algo, não sabendo eu, assim como não sei mesmo, também não penso saber, e agora José? ignorância não é tanto pior quanto são os Adamastores pedantes, opulentos ou ressentidos, quase nada não sei, mas acredito em tudo, não duvido de nada.

“Ao declarar a inocência de Lula e tentar transformá-lo num perseguido político, Toffoli também fez reviver a memória das pessoas, que lembraram que Lula teve pleno exercício de defesa e foi condenado por unanimidade em três instâncias. Lembraram também que as provas materiais de corrupção eram abundantes, as delações foram confirmadas com riquezas de detalhes, a promiscuidade de Lula com os empreiteiros era um fato, sua submissão a Emílio Odebrecht entrou para a História. Ou seja, o idiota do Toffoli, ao passar a borracha no passado de Lula, acabou sujando-o ainda mais.”
Vera Rosa e Eduardo Gayer

A instauração do processo de impeachment de DIAS TOFFOLI concretizará o Estado Democrático de Direito, restaurará a



confiança no Poder Judiciário, demonstrando ao Povo brasileiro que ainda existem parlamentares confiáveis e que, de fato, "nenhum membro de qualquer instituição da República está acima da Constituição, nem pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance da fiscalização da coletividade" (STF, MS 24.458, ministro Celso de Melo).

PEDIDO

O ministro do Supremo Tribunal Federal DIAS TOFFOLI de forma sistemática e reiterada incorreu por inúmeras vezes em crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079/1950, pelo que já é chegada a hora de impor limites, cobrar responsabilidade e condenar o ministro pelos desrespeitos à Constituição da República, às Leis e aos rígidos padrões éticos e morais que pautam o agir dos magistrados.

Diante do exposto, estando atendidos os requisitos legais e pressupostos respectivos, requer-se:

- I. o processamento da presente denúncia, com os documentos que a acompanham;
- II. o recebimento da presente denúncia pela Mesa do Senado Federal;
- III. a admissão da denúncia para autorizar a instauração do processo de impeachment perante Senadores em sessão plenária;
- IV. o processamento da denúncia junto à Comissão designada e julgamento pela procedência;
- V. o processamento e julgamento pelo Senado da República do crime de responsabilidade imputado ao denunciado;
- VI. a intimação do denunciado e oitiva de testemunhas arroladas se for o caso por se tratar de fatos públicos e notórios;
- VII. a juntada de documentos.



VIII. a decretação da perda do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, com consequente inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 52, parágrafo único da Constituição Federal e/ou Art. 39, itens 2 e 5 da Lei nº 1.079/1950 (proceder incompatível com honra e decoro ou exercer atividade incompatível com o cargo).

JUNTA: Certidão de quitação eleitoral.

PROTESTA DE JUNTAR: Documentos. protesta pela junção do inquérito referenciado na íntegra.



REQUERIMENTO PROBATÓRIO

Nos termos e para os efeitos legais indica a seguinte prova:

Tendo em vista a demonstração da factualidade acima alegada, o Requerente requer a junção aos autos dos documentos referidos ao longo do presente articulado sem prejuízo de outros indícios, evidências e provas.

Nos termos e para os efeitos legais requer-se a prova por declarações de testemunhas, que deverá incidir sobre toda a matéria em discussão na causa.

Testemunhas: os investigadores.

Termos em que requer deferimento.

Lisboa, 19 de fevereiro de 2026.



Marcelo Metzner

<https://bio.site/marcelo.metzner>





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **MARCELO HENRIQUE TOMAZ METZNER**

Inscrição: **Informações pessoais**

Zona: **Informações**

Seção: **Informações pes**

Município: **Informações pessoais**

UF: **Informa**

Data de nascimento: **Informações pessoais**

Domicílio desde: **Informações pessoais**

Filiação: - **Informações pessoais**
- **Informações pessoais**

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SERVIDORA PÚBLICA CIVIL
APOSENTADA/SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO

Certidão emitida às 12:27 em 14/02/2026

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

8E8X.PECE.4DYG.GZEP

